



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

TEO FAGGIN PASTOR

**PRISÃO PERPÉTUA E ENTREGA DE NACIONAIS:**  
UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DE  
ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

BRASÍLIA

2018

TEO FAGGIN PASTOR

**PRISÃO PERPÉTUA E ENTREGA DE NACIONAIS:**  
UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DE  
ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial de  
obtenção do diploma de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
(UnB).

Orientador: Prof. Dr. Eugênio José Guilherme de  
Aragão.

BRASÍLIA  
Junho de 2018

TEO FAGGIN PASTOR

**PRISÃO PERPÉTUA E ENTREGA DE NACIONAIS: UM ESTUDO SOBRE A  
COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL  
PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial de obtenção do diploma de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Aprovada em \_\_\_ de junho de 2018 pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves Rezende  
Examinadora

---

Prof. Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues  
Examinador

## AGRADECIMENTOS

Como não tenho fé espiritual, iniciarei por agradecer à minha família. Primeiramente, ao Dan e à Dora, que me deram a vida e sempre me guiaram como excelentes educadores. À vó Bárbara e à tia Joana Bau, minhas segundas mães, que cuidaram de mim em momentos importantes da vida. Aos meus irmãos Antonio e Arthur, na esperança de que este trabalho vos inspire a construir um mundo melhor. A todos os membros da minha família, que sempre me deram apoio em ser quem eu sou e seguir o meu coração, dando-me suporte unânime quando me assumi como cidadão LGBT.

Ao meu professor-orientador, Dr. Eugênio Aragão, acadêmico e profissional que sempre admirei. Obrigado por compartilhar seu vasto intelecto na lavratura desta monografia.

Aos professores Henrique Araújo Costa, Paulo Rodrigues, Mohamed Arafa, Paulo Burnier e Juliano Zaiden e às professoras Daniela Moraes, Ana Frazão e Beatriz Vargas, que sempre enxergaram em mim potencial como aluno e estimularam meu pensamento crítico como acadêmico de Direito.

Ao Dr. André, que sempre me apoiou profissionalmente e a quem guardo admiração.

Ao Leonardo, Guilherme e Rubens, na valiosa revisão deste trabalho.

Ao Guilherme, companheiro de vida e de projetos, cujo apoio emocional-afetivo constituiu *conditio sine qua non* da conclusão desta monografia. Te admiro e te respeito muito. Obrigado por tudo.

Por fim, a todo mundo que, de uma forma ou de outra, fez parte da minha trajetória profissional, acadêmica e pessoal e contribuiu para a formação da minha pessoa.

*“Beneficiaries of the international criminal justice project are not one people, one nation, one region of the world, but humanity as a whole”.*

Fatou **Bensouda**, Promotora do Tribunal Penal Internacional, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho busca abordar a compatibilidade do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com a Constituição Federal de 1988. Os objetos de análise são, justamente, o Estatuto e a Constituição. A pesquisa foi realizada por meio do levantamento de bibliografia relevante e a revisão de jurisprudência sobre o tema. O trabalho é dividido em três partes. A primeira é uma abordagem histórica do Tribunal Penal Internacional, estabelecido como o primeiro tribunal internacional criminal de caráter permanente, visando combater a impunidade e promover um efetivo julgamento de graves violações a direitos humanos. Sucede-se com uma breve análise dos principais dispositivos do Estatuto, o que permite a melhor compreensão do tema. A segunda parte trata da análise da compatibilidade constitucional do Estatuto de Roma no que tange à entrega de nacionais e à previsão de pena de prisão perpétua, o que colidiria, a princípio, com proibições constitucionais. Vê-se que tais tensões são meramente aparentes, firmando-se a tese da compatibilidade entre os dois diplomas jurídicos. A terceira parte é no sentido de identificar as autoridades competentes a cooperarem com o TPI, propondo-se um método de cooperação ideal e um provisório, até que a questão seja pacificada legalmente e jurisprudencialmente. A conclusão é pela compatibilidade entre o Estatuto e a Constituição.

**Palavras-chave:** Estatuto de Roma; Tribunal Penal Internacional; Constituição Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal; entrega; prisão perpétua.

## ABSTRACT

This article deals with the compatibility of the Rome Statute of the International Criminal Court in regard to the Federal Constitution of 1988. The objects of analysis are, precisely, the Statute and the Constitution. The research was carried out by means of the collection of relevant publications and the review of the case law on the subject. The paper is divided into three parts. The first comprises a historical approach to the International Criminal Court, established as the first permanent international criminal tribunal, aimed at fighting impunity and promoting effective prosecution of serious human rights violations. This is followed by a brief analysis of the main provisions of the Statute, which allows for a better understanding of the topic. The second part covers an analysis of the constitutional compatibility of the Rome Statute with regard to the surrender of nationals and the provision of life imprisonment, which would, in principle, conflict with constitutional prohibitions. It will be argued that such tensions are merely apparent, upholding the compatibility of the two legal instruments. The third part identifies the competent authorities to co-operate with the ICC, suggesting an ideal and a provisional co-operation method, until the matter is settled legally and by the case law. The conclusion is that the Statute and the Constitution are compatible.

**Keywords:** Rome Statute; International Criminal Court; Federal Constitution of 1988; Federal Supreme Court; surrender; life imprisonment.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES**

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**AEP** – Assembleia de Estados Partes do Estatuto de Roma

**CRFB, CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CSNU** – Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

**Estatuto** – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

**ICTR** – Tribunal Penal Internacional para o Ruanda; International Criminal Tribunal for Rwanda

**ICTY** – Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia

**MJ** – Ministério da Justiça

**MRE** – Ministério das Relações Exteriores

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PL 4.038** – Projeto de Lei Ordinária Federal n. 4.038/2008.

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**TPI, ICC** – Tribunal Penal Internacional



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. QUADRO NORMATIVO</b> .....	12
2.1. O Estatuto de Roma .....	12
2.1.1. Os antecedentes histórico-políticos do Tribunal Penal Internacional .....	12
2.1.2. Principais aspectos do Estatuto de Roma .....	17
2.2. A Constituição Federal Brasileira .....	25
<b>3. TENSÕES E COMPATIBILIDADES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA</b> .....	27
3.1. Tensões .....	27
3.1.1. A entrega de nacionais .....	27
3.1.2. Cláusula pétrea: vedação da prisão perpétua .....	33
3.2. Da compatibilidade .....	38
3.2.1. Da obrigatoriedade de cooperação .....	38
3.2.4. Da incorporação do Estatuto de Roma ao direito interno e seu status jurídico ..	43
<b>4. PROCEDIMENTOS DOMÉSTICOS DE COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b> .....	45
4.1. Do Projeto de Lei n. 4.038/2008 .....	46
4.2. Das (possíveis) autoridades competentes a cooperarem com o TPI .....	48
4.2.1. Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores .....	48
4.2.2. Justiça Federal .....	49
4.2.3. Superior Tribunal de Justiça .....	50
4.2.3. Supremo Tribunal Federal .....	51
4.3. Dos procedimentos de cooperação diante da carência legislativa .....	55
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho foi escrito como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ou Monografia, da minha graduação em Direito na Universidade de Brasília, findada no primeiro semestre de 2018. A escolha do tema foi construída a partir de minhas vivências acadêmicas, inspirado principalmente nas aulas de Direito Internacional Público, ministradas pelo meu professor-orientador, e pela Escola de Verão em Direito Internacional Penal cursada em junho de 2016 na Universidade de Leiden, Países Baixos. Considerando meu interesse nas áreas de Direito Internacional, Direito Penal e Direito Constitucional, este trabalho representa uma concentração dessas três áreas: uma análise constitucional de um instrumento específico do Direito Internacional Penal, qual seja, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A forma de escrita varia entre a primeira pessoa do singular e a primeira pessoa do plural. A primeira forma é utilizada nos momentos em que eu, como autor do texto, firmo teses e proponho soluções próprias. Já a segunda é usada quando penso ser pertinente convidar o leitor a concordar com a linha de pensamento descrita no texto (e.g. *podemos concluir, podemos perceber*, etc.). Assim, o leitor torna-se parte da construção do presente trabalho, à guisa de superar a dicotomia autor-leitor e possibilitando que este formule suas próprias teses.

A ciência, em especial as ciências humanas, não é neutra<sup>1</sup>. Destarte, este trabalho também não é, de modo que, como autor, defendo uma tese a partir de pressupostos que me compõem como pesquisador e que julgo pertinentes. Para firmar minha tese, divido o trabalho em três partes.

A primeira parte do trabalho consiste em um resgate histórico do TPI, além de uma breve análise dos principais dispositivos de seu Estatuto, de suma importância para estabelecer determinados pressupostos, os quais permitem avançar para as sessões seguintes. Finalizo com a apresentação dos pontos de encontro entre a Constituição Federal e os direitos humanos. Tal apresentação do quadro normativo, que indica alguns conflitos, nos leva às perguntas mais importantes do trabalho: *seria possível o Brasil aderir a um tratado que prevê a prisão perpétua? Seria possível o Brasil entregar um nacional à jurisdição do TPI, sendo que esse pode ser condenado à prisão perpétua?*

O tema principal do trabalho, incluído na segunda parte, é abordar a compatibilidade do Estatuto de Roma em relação à Constituição Federal. Todavia, o trabalho não se resume a

---

<sup>1</sup> ADEGAS, 2017, p. 10.

uma mera análise de argumentos favoráveis, tensionados com argumentos contrários, concluindo se o Estatuto é compatível ou não. Em verdade, eu optei por incorporar os argumentos contrários como críticas necessárias para o fortalecimento da minha tese favorável à compatibilidade.

Já na terceira parte, no sentido de superar a aparente incompatibilidade, proponho uma solução ideal e uma provisória de cooperação com o Tribunal, diante da carência legislativa e jurisprudencial.

É importante frisar que, como recorte, não analiso todas as aparentes incompatibilidades apontadas pela doutrina brasileira. Optei por excluir do texto a análise da exceção à coisa julgada, desconsideração de imunidades e a imprescritibilidade dos crimes estatutários, por entender que não são as principais controvérsias em torno do Estatuto. Mantive, como tema principal, a análise do instituto da entrega e a previsão da pena de prisão perpétua.

A importância do tema é revelada em diversos aspectos. Primeiramente, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto de Roma são textos vivos e em constante mutação<sup>2</sup>. Assim, uma análise feita por doutrinadores no início dos anos 2000 será necessariamente diferente da minha, pelo simples decurso do tempo. Ao longo do trabalho, incluo certas novidades, em especial referentes a processos em curso no âmbito do TPI e do Supremo Tribunal Federal, de modo a enriquecer o debate iniciado pela doutrina há mais de uma década.

Em segundo lugar, ainda não se encontrou no Brasil uma forma uniforme de aplicação do Estatuto de Roma. O Poder Executivo não tem método oficial de cooperação com o TPI; o Poder Legislativo ainda não apreciou o Projeto de Lei n. 4.038/2008, que ajusta o direito interno ao Estatuto; e o Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário, não julgou o mérito da Petição n. 4.625/2009, o único e primeiro pedido de cooperação judicial entre o Brasil e o TPI. Visivelmente, o tema ainda não está superado, o que justifica sua importância e atualidade.

---

<sup>2</sup> ARIFA, 2014, p. 31.

## **2. QUADRO NORMATIVO**

### **2.1. O Estatuto de Roma**

O Estatuto de Roma - doravante Estatuto - criou o Tribunal Penal Internacional em 15 de junho de 1998, na Conferência dos Plenipotenciários das Nações Unidas em Roma, que reuniu delegações de mais de cento e cinquenta países. O Brasil, que votou favoravelmente à criação do TPI, assinou e ratificou o tratado no ano de 2000. Após isso, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 06/06/2002, e promulgado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por meio do Decreto n. 4.388/2002, incluindo o Estatuto formalmente no ordenamento jurídico pátrio.

O Preâmbulo do Estatuto consolida a intenção dos Estados-parte em formarem um Tribunal com caráter permanente, independente e complementar às jurisdições nacionais, exercendo competência no julgamento de indivíduos pelos mais graves crimes que afetam a comunidade internacional.

A seguir, veremos as origens histórico-políticas do TPI, bem como aspectos gerais do Estatuto de Roma.

#### **2.1.1. Os antecedentes histórico-políticos do Tribunal Penal Internacional**

De modo a compreender como processos históricos culminam no atual estado das coisas, qualquer análise que se queira fazer do TPI deve ser precedida de um resgate sobre as origens históricas da moderna estrutura internacional de proteção aos direitos humanos, em especial nos tribunais internacionais<sup>3</sup>. Os passos que culminaram na criação do Tribunal Penal Internacional têm raízes longínquas, as quais serão objeto desta parte do texto, para podermos facilitar a compreensão dos movimentos históricos que levaram à instituição do Tribunal, bem como sua *raison d'être*.

No ano de 1872, Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, apresentou a primeira proposta pela criação de um tribunal internacional permanente para julgar violações ao direito humanitário, o qual seria estabelecido por meio de um tratado. Moynier sustentava que Estados em guerra não seriam capazes de julgar imparcialmente eventuais crimes contra o direito humanitário, enquanto um tribunal internacional poderia exercer sua jurisdição de modo imparcial. A proposta, todavia, não foi

---

<sup>3</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 157.

levada a cabo e foi esquecida por muitos anos. Isso se deu ao fato de que a ideia de uma jurisdição penal internacional era estranha à noção de soberania nacional, fortemente defendida no período de Paz Armada que antecedeu à Primeira Guerra Mundial<sup>4</sup>.

O Tratado de Versalhes (1919), assinado pela Alemanha e pelas Potências Aliadas, previu a criação de uma corte internacional para julgar o Kaiser Guilherme II. Apesar de ser a primeira previsão em tratado pela criação de uma corte penal internacional, a mesma não chegou a ser instituída devido ao exílio do Kaiser nos Países Baixos. Também após a Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Sèvres (1920), jamais ratificado, previa a responsabilização do Império Otomano pelo massacre dos armênios<sup>5</sup>.

É certo dizer que o primeiro grande marco de criação de um tribunal penal internacional se deu no período pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal de Tóquio. Isso se deveu ao fato de que o legado das atrocidades da Segunda Guerra alertou o mundo da falta de uma arquitetura internacional para a proteção dos direitos humanos e criou impulso pela internacionalização dos direitos humanos<sup>6</sup>. Assim, em 1945, com a vitória dos Aliados na referida Guerra, foi assinada pelos vencedores a Carta do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), com a finalidade de julgar os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade cometidos pelos vencidos durante a Guerra<sup>7</sup>. Já o Tribunal de Tóquio, ou Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, foi instituído em 1946 não por tratado, mas sim por decisão do general estadunidense Douglas MacArthur e tinha o objetivo de julgar apenas os crimes contra a paz cometidos pelo Japão na Guerra.

Os tribunais militares internacionais não são isentos de críticas. Primeiro, as respectivas Cartas dos Tribunais excluía de julgamento os países Aliados, os quais, inclusive, os administravam e escolhiam seus juízes e promotores. É dizer: o Tribunal de Nuremberg foi um tribunal dos vencedores para julgar os crimes cometidos pelos vencido<sup>8</sup>. O comentário de Arifa é preciso neste aspecto: “*ambos os tribunais militares foram tribunais políticos, pois julgaram de acordo com questões políticas da época, e não com imparcialidade*”<sup>9</sup>. Segundo, os crimes positivados nas Cartas evidentemente foram aplicados de modo retroativo, pois diziam respeito a crimes cometidos antes da criação dos Tribunais. Além do mais, previam a possibilidade da aplicação da pena de morte. Aliás, 12 réus no

---

<sup>4</sup> CARDOSO, 2012, p. 20.

<sup>5</sup> JARDIM, 2000; MAZZUOLI, 2004, p. 160.

<sup>6</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 158.

<sup>7</sup> CARDOSO, 2012, p. 20.

<sup>8</sup> CARDOSO, 2012, p. 23.

<sup>9</sup> ARIFA, 2014, p. 19

Tribunal de Nuremberg foram condenados à morte. A criação de tribunais parciais, com leis penais retroativas e que aplicavam a pena de morte sumariza as principais inconsistências de Nuremberg e Tóquio.

Apesar dessas inconsistências, os tribunais militares internacionais, principalmente Nuremberg, foram um divisor de águas no direito internacional penal nos seguintes aspectos. Inicialmente, temos a tipificação e definição dos crimes em direito internacional penal independentemente de legislação interna<sup>10</sup>, quais sejam, crimes contra a paz (atualmente chamado de crime de agressão), crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O crime de genocídio viria a ser tipificado apenas em 1948, em Convenção própria. Segundo, destaca-se a responsabilização do indivíduo na esfera internacional penal. Pela primeira vez, não apenas Estados seriam responsabilizados internacionalmente, mas também indivíduos, especialmente comandantes militares e altos funcionários do Estado. Terceiro, a imunidade geralmente aplicada a chefes de Estado, chefes de governo ou a outros cargos relevantes foi totalmente afastada, consolidando a tese de que a ocupação de posto oficial não exime o indivíduo de ser responsabilizado criminalmente em instâncias internacionais<sup>11</sup>. Quarto, a mera execução de ordens superiores deixou de ser vista como motivo de exclusão da responsabilidade penal do indivíduo<sup>12</sup>.

Na mesma esteira, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) posteriormente acrescentou o crime de genocídio ao rol de crimes do direito internacional penal. Foram acrescentadas importantes balizas ao afirmar-se que o genocídio pode ser cometido tanto em tempos de paz como em tempos de guerra e reforçou a rejeição à imunidade de governantes e funcionários estatais. O passo mais relevante dado pela referida Convenção foi a expressa menção a um tribunal penal internacional em seu art. 6º:

Artigo 6.º As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou **pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição** (grifo nosso).<sup>13</sup>

Trata-se da indicação da necessidade de se constituir um órgão permanente para julgar violações ao direito internacional penal, dando-se mais um passo em relação à criação de uma corte criminal de carácter permanente. As Nações Unidas, em especial a Assembleia-

---

<sup>10</sup> SABÓIA, 1999.

<sup>11</sup> CARDOSO, 2012, p. 24.

<sup>12</sup> SABÓIA, 1999.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto n. 30.822 (Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio), promulgado em 6 de maio de 1952.

Geral, pressupunham que um tribunal internacional seria essencial na manutenção da paz, além promover efetiva punição dos criminosos<sup>14</sup>.

Nesse sentido, as Nações Unidas, no período pós-Segunda Guerra, consideraram a criação de uma corte criminal internacional de caráter permanente<sup>15</sup>. Todavia, a Guerra Fria não permitiu avanços nesse sentido. Por um lado, a União Soviética não queria sacrificar sua soberania em prol da jurisdição de um tribunal internacional. Por outro, os Estados Unidos eram opostos ao estabelecimento de tal tribunal no auge da Guerra Fria<sup>16</sup>. Além disso, as grandes potências não tinham interesse em serem investigadas pelas graves violações aos direitos humanos cometidos nas guerras *proxy* da Guerra Fria, como foi o caso da Guerra da Península Coreana (1950-1953) e da Guerra do Vietnã (1955-1975), cujas atrocidades surtem efeitos até hoje<sup>17</sup>.

O impulso político pela criação do tribunal somente reaqueceu com o fim da Guerra Fria, em 1989, pois abriram-se oportunidades para a ONU atuar de modo mais ativo. O processo de abertura democrática nos países da antiga União Soviética colocou o tema de direitos humanos novamente em foco e possibilitou novos debates acerca de mecanismos para sua proteção<sup>18</sup>. Assim sendo, por iniciativa de Trinidad e Tobago em 1989, a Assembleia Geral convocou a Comissão de Direito Internacional para elaborar a projeto de um estatuto para um tribunal penal internacional, o qual foi submetido à apreciação em 1994.

Ainda no contexto dos anos 90, eclodiram dois conflitos armados que foram cruciais na formulação das modernas balizas do direito internacional penal: a guerra de secessão da ex-Iugoslávia (1991-1999) e o genocídio de Ruanda (1994). Em ambos os casos, foram estabelecidos tribunais *ad hoc* para julgar as atrocidades cometidas pelos atores envolvidos nos conflitos por meio de resoluções do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), com base no Capítulo VII da Carta da ONU<sup>19</sup>. Foram, portanto, instituídos o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY<sup>20</sup>), em 1993, e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (ICTR<sup>21</sup>), em 1994. A criação do ICTY foi o primeiro caso em que o CSNU criou um órgão subsidiário de natureza judicial.

---

<sup>14</sup> CARDOSO, 2012, p. 25.

<sup>15</sup> CARDOSO, 2012, p. 25.

<sup>16</sup> BASSIOUNI, 1997, p. 52.

<sup>17</sup> CARDOSO, 2012, p. 25

<sup>18</sup> CARDOSO, 2012, p. 26.

<sup>19</sup> O Capítulo VII da Carta da ONU diz respeito à competência do Conselho de Segurança e a ações em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

<sup>20</sup> Optou-se por utilizar a sigla em inglês “ICTY”, que designa o *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*.

<sup>21</sup> Na mesma esteira, opta-se por usar a sigla “ICTR”, que significa *International Criminal Tribunal for Rwanda*.

Segundo Cardoso, foram duas as razões que levaram o CSNU a criar os tribunais *ad hoc*<sup>22</sup>. Primeiro, a pressão da sociedade sobre os Governos no sentido de mostrar que estes não seriam silentes em relação às atrocidades relatadas e, segundo, o temor da ONU de que a falta de ação afetaria sua imagem em um contexto de globalização pós-Guerra Fria. Mazzuoli complementa que a urgência de se dar uma solução às atrocidades justificaria a criação de órgãos judiciários por um órgão político como o CSNU<sup>23</sup>. Apesar de o Brasil se posicionar no sentido de que seria preferível a instituição das Cortes por meio de tratados internacionais, o País não se opôs a sua criação por Resolução por priorizar o combate à impunidade.

Ambos os órgãos judiciais criados pelo CSNU representaram avanços em relação à experiência dos tribunais militares internacionais. Pela primeira vez, não foi formado um tribunal dos vencedores sobre os vencidos, mas sim um tribunal que carregava o nome das Nações Unidas. Além disso, não foi adotada a pena de morte, o que representou um significativo passo em relação à defesa dos direitos humanos, tirando o foco do caráter meramente punitivista de uma corte criminal. Outro avanço significativo foi reforçar a o não-reconhecimento de imunidades de jurisdição e de ordens superiores como excludentes de responsabilidade quando se tratar se crimes definidos pelo direito internacional<sup>24</sup>. Contudo, a atuação seletiva e política do CSNU<sup>25</sup>, bem como sua questionável competência para a criação de tribunais com base no Capítulo VII da Carta da ONU, são críticas importantes, as quais seriam superadas apenas com a criação do TPI.

É justamente este contexto de redemocratização, reaquecimento de diálogos internacionais sobre direitos humanos e a criação do ICTY e do ICTR que tornou o ambiente político favorável à criação de um tribunal penal internacional permanente, por meio da negociação em tratado. Desse modo, em 1994, a Assembleia-Geral criou um Comitê Especial, aberto a todos os países membros, para desenvolver o projeto de estatuto que havia sido anteriormente apresentado pelo CDI. Com a criação do TPI, não seria mais necessário o estabelecimento de tribunais *ad hoc*, com leis penais retroativas, para combater a impunidade. Além do mais, o Comitê Especial estipulou que o TPI deveria ter jurisdição subsidiária em relação aos Poderes Judiciários nacionais. O Comitê Especial foi convertido em Comitê Preparatório, que aprofundou a discussão acerca da criação do Tribunal em 1996 e 1998.

---

<sup>22</sup> CARDOSO, 2012, p. 30.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 159.

<sup>24</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 159.

<sup>25</sup> JARDIM, 2000.



Após os trabalhos do Comitê Preparatório, foi convocada a Conferência de Roma sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional em 1998. Tal Conferência, após amplas negociações, culminou no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O TPI é a primeira corte penal internacional de caráter permanente, imparcial e potencialmente universal, o que representa significativos avanços em relação a seus antecessores<sup>26</sup>. Além do mais, o TPI é independente em relação ao sistema institucional das Nações Unidas, ou seja, não integra a ONU e conta com sua própria Assembleia de Estados-parte, apesar da clara relação entre o Tribunal e o Conselho de Segurança da ONU, que veremos adiante. Outrossim, por se tratar de um tribunal penal de jurisdição internacional, reforça-se a ideia de que o indivíduo também é sujeito do direito internacional e criminalmente responsável em seu âmbito<sup>27</sup>.

Como vimos, há um longo movimento histórico que culminou na criação do Tribunal Penal Internacional. O TPI representa a concretização de um antigo sonho pelo fim da impunidade e pelo efetivo julgamento das atrocidades violadoras dos direitos humanos. A criação do primeiro tribunal penal de caráter internacional e permanente, por meio de tratado e não por ato unilateral do CSNU ou dos vencedores de uma guerra, é um verdadeiro marco diplomático<sup>28</sup>. Mazzuoli resume as principais contribuições do TPI: (i) a criação de um órgão de combate à impunidade dos agentes violadores do Direito Internacional; (ii) dar suporte a eventuais falhas das jurisdições nacionais; (iii) a posterior desnecessidade de criação de tribunal *ad hoc*; (iv) contribuir para a eficácia da proteção aos direitos humanos e ao direito humanitário<sup>29</sup>. Em complemento, para Dal Maso Jardim, o TPI representa uma oportunidade única para frear atitudes indignas em conflitos armados e simbolicamente representar a rejeição às grandes violações dos direitos humanos<sup>30</sup>. Trata-se também de um dos passos mais importantes na codificação do direito internacional penal, objeto da próxima seção.

### **2.1.2. Principais aspectos do Estatuto de Roma**

O Estatuto de Roma representa a mais importante codificação do direito internacional penal<sup>31</sup>. Nele são elencados os princípios norteadores e os tipos penais do direito internacional penal, além de estabelecer condições de admissibilidade, penas aplicáveis e balizas para a

---

<sup>26</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 159.

<sup>27</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 170.

<sup>28</sup> JARDIM, 2000.

<sup>29</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 175.

<sup>30</sup> JARDIM, 2000.

<sup>31</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 146.

cooperação judiciária internacional entre o TPI e Estados-parte, entre outros. Nesta seção, veremos, primeiramente, as formas de se levar um caso ao Tribunal. Após isso, discorreremos sobre os critérios de admissibilidade de casos, os crimes do Estatuto, as penas aplicáveis e o modo de cooperação com o Tribunal.

### ***Jurisdição***

A jurisdição do TPI segue o princípio da complementaridade, segundo o qual ele destina-se a ser um tribunal de última *ratio*, ou seja, deve complementar as jurisdições nacionais de seus Estados-parte, conforme disposto no art. 1º do Estatuto: “o Tribunal (...) será complementar às jurisdições nacionais”<sup>32</sup>. No mesmo sentido, o Preâmbulo do Estatuto relembra que “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”<sup>33</sup>, reforçando a obrigação de cada Estado de julgar os responsáveis por crimes internacionais perante suas cortes domésticas.

O ex-Deputado Federal Nilmário Miranda, em sessão da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados realizada em 2000, ao discorrer sobre o princípio da complementaridade, afirmou que

Se a justiça nacional não pune os criminosos, há de haver uma justiça no plano internacional capaz de priorizar os valores da vida, liberdade e democracia. Desta forma, o Tribunal representará um expressivo avanço, um freio a inibir o surgimento de carrascos e ditadores e um meio a punir os que seguirem.<sup>34</sup>

Isso diferencia o TPI dos aos tribunais *ad hoc*, que são cortes concorrentes e com primazia em relação às jurisdições nacionais<sup>35</sup>. Esse princípio se baseia na noção de que cortes nacionais terão melhor acesso à produção de provas e têm maior poder de impor suas decisões<sup>36</sup>, tendo em vista que o TPI não dispõe de polícia judiciária própria e depende da cooperação dos Estados-parte para fazer valer suas decisões.

O Estatuto prevê diversos mecanismos para se iniciar uma investigação perante o TPI, condicionados à seguintes etapas: (i) os legitimados devem provocar o TPI para iniciar uma investigação; (ii) deve-se verificar se o caso está dentro dos limites temporais e territoriais de jurisdição do TPI; (iii) deve-se verificar as condições de admissibilidade do

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002..

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>34</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Sessão de deliberação acerca a aprovação do Estatuto de Roma. Discurso do Deputado Federal Nilmário Miranda. Fevereiro de 2000.

<sup>35</sup> SABÓIA, 1999.

<sup>36</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 154.

caso. Após sua finalização, a investigação poderá ser transformada em denúncia pela Promotoria<sup>37</sup> e ser levada a julgamento.

O primeiro passo diz respeito aos chamados *trigger mechanisms* (mecanismos de provocação), previstos no art. 13 do Estatuto. São três os mecanismos: (a) se Estado-parte denunciar à Promotoria do TPI, seu órgão investigativo e acusatório, situação em que haja indícios de cometimento de crime sob jurisdição do Tribunal; (b) se o Conselho de Segurança da ONU, agindo em consonância com o Capítulo VII da Carta da ONU, denunciar à Promotoria do TPI situação em que haja indícios de cometimento de crime tipificado no Estatuto<sup>38</sup>; (c) se a Promotoria agir *ex officio* na investigação de situação em que haja indícios de cometimento de crime estatutário.

No segundo passo, a Promotoria analisará se o caso está dentro dos limites de jurisdição do Tribunal. O art. 11 do Estatuto dita que o TPI só terá jurisdição sobre crimes cometidos após sua entrada em vigor (art. 11 (1)), que ocorreu em 1 de julho de 2002, ou a partir da data em que Estado tenha se tornado parte após a entrada em vigor do Estatuto (art. 11 (2)). Já o art. 12 do elenca as limitações pessoais e territoriais da jurisdição do TPI. Segundo o referido artigo, o TPI pode exercer jurisdição no território de um Estado-parte, seja o autor do crime nacional daquele Estado ou não, a bordo de aeronave ou navio registrado em Estado-parte ou se um nacional de um Estado-parte cometer o crime no território de Estado não-parte<sup>39</sup>. Todavia, caso a investigação seja iniciada por denúncia do Conselho de Segurança da ONU, não é necessária a observância dos limites territoriais de jurisdição, ou seja, o Conselho pode livremente denunciar situações em que há indícios de cometimento de

---

<sup>37</sup> Para efeitos de nomenclatura, optei por equiparar os termos “Promotoria do TPI” e “Procuradoria do TPI” para referir-me ao Ministério Público do Tribunal Penal Internacional.

<sup>38</sup> Como exemplo de situações que foram denunciadas pelo Conselho de Segurança em território de Estados não-parte, temos os casos de Omar Al-Bashir (Presidente do Sudão) e Saif Al-Islam Gaddafi (filho do ex-Presidente da Líbia).

<sup>39</sup> Vide: “Artigo 12. Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX”. BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

crime estatutário. Além disso, o art. 12(3) indica que um Estado não-parte pode aceitar a jurisdição do TPI para casos específicos.

Após observadas as duas etapas anteriores, a Promotoria do Tribunal deve avaliar os critérios de admissibilidade de casos, ligados umbilicalmente ao princípio da complementaridade anteriormente explicitado. Há dois passos para verificar a admissibilidade ou não de um caso. Primeiramente, deve-se verificar se há persecução penal no nível nacional. Se a Promotoria concluir que o Estado-parte não está promovendo a investigação ou julgamento de determinado caso, este poderá ser admitido (art. 17 (1)(a) e (b)). Ainda nesse sentido, se o julgamento do caso já tiver sido concluído em jurisdição nacional, opera o princípio do *ne bis in idem* do art. 17 (1)(c), no qual o indivíduo será protegido de um segundo julgamento perante o TPI<sup>40</sup>.

Em segundo lugar, mesmo se houver persecução penal no nível doméstico, o Promotor deve averiguar se o Estado tem vontade ou capacidade de agir. Nesse sentido, leiamos o art. 17 (2) e (3) do Estatuto:

Artigo 17. Questões Relativas à Admissibilidade  
(...).

2. A fim de **determinar se há ou não vontade de agir** num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de **determinar se há incapacidade de agir** num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo<sup>41</sup>. (grifamos).

---

<sup>40</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 160.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

O ex-Deputado Federal Nilmário Miranda, em ocasião acima mencionada, afirmou sucintamente nessa esteira que “*a jurisdição [do TPI] será incidente em casos raros, quando o país demonstrar omissão em processar os acusados e desrespeitar a legislação penal e processual interna*”<sup>42</sup>. A incapacidade de agir é verificada no caso do colapso das instituições judiciárias do Estado ou de sua incapacidade de promover um julgamento devido a turbulências internas<sup>43</sup>. Já a vontade ou não de agir verifica-se na ausência de imparcialidade de julgamento já em curso, na manutenção da impunidade do agente ou simples recusa política de levar o agente a julgamento<sup>44</sup>.

Outra barreira à admissibilidade de um caso, que deve ser verificada pela Promotoria, é o critério da *gravidade*. Neste aspecto, a Promotoria analisará a escala, natureza, maneira de cometimento e impacto dos crimes em tela<sup>45</sup>. Outras minúcias e exemplos deste critério de admissibilidade não serão objeto de análise do presente trabalho.

É somente após o atendimento aos requisitos acima que se pode iniciar uma investigação perante o TPI. É evidente, portanto, o caráter excepcional da jurisdição do Tribunal.

### ***Tipos penais***

O Estatuto de Roma, em seu art. 5º, tipifica os quatro crimes que historicamente acompanham o direito internacional penal: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (anteriormente “crimes contra a paz”), constituindo um verdadeiro código internacional criminal<sup>46</sup>. O Tribunal é competente para julgar apenas os crimes que têm o potencial de afetar a comunidade internacional como um todo e que traumatizam a consciência da humanidade<sup>47</sup>. Cada um dos crimes previstos tem detalhes e nuances que não são objeto de análise do presente trabalho. Limitar-nos-emos às definições básicas de cada um dos crimes.

O crime de genocídio (art. 6º), adotando integralmente a definição na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948), é qualquer um dos atos “*praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial*

---

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Sessão de deliberação acerca a aprovação do Estatuto de Roma. Discurso do Deputado Federal Nilmário Miranda. Fevereiro de 2000.

<sup>43</sup> JARDIM, 2000.

<sup>44</sup> JARDIM, 2000.

<sup>45</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 161.

<sup>46</sup> SABÓIA, 1999.

<sup>47</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 165.

*ou religioso*<sup>48</sup>, tais como homicídio, sujeição do grupo a condições capazes de provocar a destruição física, etc.

Já os crimes contra a humanidade (art. 7º) definem-se como atos “*cometido[s] no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque*”<sup>49</sup>, tais como homicídio, extermínio, escravidão, transferência forçada, etc.

Crimes de guerra (art. 8º), também chamados de crimes contra as leis e costumes internacionais em conflitos armados, por sua vez, subdividem-se, essencialmente, entre: (a) graves violações das Convenções de Genebra de 1949 por atos dirigidos contra pessoas protegidas pelas Convenções e (b) violações de outras leis e costumes aplicáveis a conflitos armados domésticos ou internacionais.

Por fim, o crime de agressão (art. 8º *bis*), acrescentado ao Estatuto pela Resolução n. 6/2010, conhecida como o Acordo de Kampala (*Kampala Accords*), é definido como planejamento, preparação, início ou execução, por pessoas em posição de controlar a atuação política ou militar de um Estado, de ato de agressão em manifesta violação da Carta das Nações Unidas. Um “ato de agressão”, para efeitos do art. 8º *bis*, seria a utilização das forças armadas de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado em desrespeito à Carta da ONU. A definição do crime de agressão remonta à renúncia à guerra estabelecida pelo Pacto Brian-Kellog de 1928, que em seu art. 1º dispõe que

As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.<sup>50,51</sup>

### ***Penas aplicáveis***

O Estatuto de Roma positiva o atual paradigma acerca das penas aplicáveis em direito internacional penal. Enquanto os Tribunais de Nuremberg e Tóquio previam a pena de morte, o advento dos tribunais *ad hoc* consolidou o marco pela abolição da pena capital na seara internacional<sup>52</sup>. Assim, a única pena aplicável para os crimes do direito internacional

---

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>50</sup> BRASIL. Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris ou Briand-Kellog), assinado em 10 de abril de 1934.

<sup>51</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 168.

<sup>52</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 500.

penal passou a ser a de reclusão, variando entre um período definido de anos até a prisão perpétua.

A questão das penas aplicáveis foi bastante controversa na Conferência de Roma<sup>53</sup>. Por um lado, algumas delegações defendiam o retorno da pena de morte para incrementar a credibilidade e efeito dissuasivo das decisões da Corte, em geral países de *common law* e os islâmicos. Por outro lado, o bloco majoritário se opôs à pena capital, principalmente países ocidentais de *civil law*, invocando diversos tratados de direitos humanos que a proíbem. Além do mais, esses países se opunham também à previsão da prisão perpétua, novamente citando tratados internacionais e a proibição de muitas constituições nacionais em relação àquela pena. Vê-se na ata de tal debate que o chefe da delegação brasileira, Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, afirmou que

*votou em favor do Estatuto, pois apoiava fortemente o estabelecimento de um tribunal penal internacional. (...). Em relação ao artigo 75, parágrafo 1(b), a Constituição Brasileira proíbe a pena de prisão perpétua. Ele entendeu, todavia, que o dispositivo contido no artigo 100, parágrafo 3, referente à revisão da sentença após 25 anos de reclusão, satisfazia essa preocupação até certo ponto.*<sup>54,55</sup>

Pode-se já enxergar a preocupação da delegação brasileira em relação à prisão perpétua em face da nossa Constituição Federal de 1988. Todavia, o próprio Embaixador admitiu que a possibilidade de revisão da pena após o cumprimento de 25 anos atende aos requisitos constitucionais *até certo ponto*. Essa controvérsia será objeto das próximas partes deste trabalho.

Em razão das tensões entre as delegações que defendiam a pena de morte e aquelas que rejeitavam até a prisão perpétua, a solução negociada foi o estabelecimento do limite máximo de 30 (trinta) anos de reclusão ou, se pela extrema gravidade do crime e se as condições pessoais do réu permitissem, a prisão perpétua. Conforme descreve Sylvia Steiner, “(...) *as negociações levaram à manutenção, no Artigo 77 de seu texto, da pena de prisão perpétua, em troca da não inclusão da pena capital*”<sup>56</sup>. Conseqüentemente, o art. 77 do Estatuto estabelece as seguintes penas aplicáveis pelo TPI, senão vejamos:

---

<sup>53</sup> CRYER *et al.*, 2014, p. 502.

<sup>54</sup> UNITED NATIONS. Official Records of the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. Vol. II, p. 123.

<sup>55</sup> Tradução livre da ata original em inglês. Vide o original: *he had voted in favour of the Statute because he strongly supported the establishment of an international criminal court. (...). As regards article 75, paragraph 1 (b), the Brazilian Constitution prohibited the penalty of life imprisonment. He understood, however, that the provision contained in article 100, paragraph 3, concerning review of sentences after 25 years of imprisonment met that concern to some extent.*

<sup>56</sup> STEINER, 2000.

#### Artigo 77

##### Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.<sup>57</sup>

Nota-se que, além da prisão, é possível a aplicação de uma pena de multa e a perda de produtos, bens e haveres provenientes do crime diretamente ou indiretamente, ressalvados os terceiros de boa-fé.

#### ***Cooperação com o Tribunal***

Não entraremos nesta seção na discussão sobre as implicações da obrigação de cooperação brasileira para com o TPI relativo à compatibilidade do Estatuto com a CRFB, sendo bastante, neste momento, uma visão geral dos institutos.

A cooperação dos Estados-parte com o TPI é chave para fazer valer as disposições do Estatuto. Isso se deve ao fato de que o Tribunal não conta com sua própria força coercitiva para dar execução às suas decisões e, assim, depende da disposição dos Estados-parte. Essa evidente dependência do TPI em relação aos Estados partes está umbilicalmente relacionada à fragilidade coercitiva do direito internacional, que deve conviver harmonicamente com a natureza essencialmente coercitiva do direito penal<sup>58</sup>. De acordo com o Estatuto, todos os Estados devem cooperar plenamente nos inquéritos e nos procedimentos judiciais de competência do Tribunal (art. 86). Em outras palavras, a colaboração dos Estados-parte é o meio necessário para atingir as finalidades estatutárias do Tribunal<sup>59</sup>. O TPI tem competência para expedir pedidos de cooperação, como a detenção e entrega de indivíduos (art. 89) ou prisão preventiva (art. 92), aos Estados-parte, os quais serão transmitidos pela via diplomática ou por outra via apropriada, por força dos art. 87(1).

---

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>58</sup> CARDOSO, 2012, p. 71.

<sup>59</sup> CARDOSO, 2012, p. 72.



Todavia, é possível que, no momento de ratificação, nem todos os Estados-parte tenham legislações internas que se adequem ao tipo de cooperação *sui generis* que o TPI demanda. À luz disso, o Estatuto, prevê em seu art. 88, a obrigação expressa de conformar a legislação doméstica aos seus ditames cooperativos. Leia-se:

Artigo 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.<sup>60</sup>

Além disso, os requisitos estabelecidos na lei doméstica para a entrega de indivíduos, inclusive nacionais de um Estado-parte, não podem ser mais rigorosos do que aqueles estabelecidos para a extradição (art. 91(2)(c)).

Nesse sentido, entende-se que um Estado não pode se escusar de cooperar com o Tribunal com base em obstáculos criados pela legislação interna. Para tanto, o art. 87(7) do Estatuto prevê que o Tribunal, ao verificar a indisposição de um Estado em cooperar com ele, pode remeter a situação à Assembleia de Estados Partes ou ao CSNU, se este último houver remetido o caso ao TPI. Esse mecanismo constitui uma espécie de constrangimento à guisa de responsabilização internacional do Estado, apesar de o Estatuto não prever nenhum mecanismo coercitivo de estímulo à cooperação<sup>61</sup>.

No caso brasileiro, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria n. 1.036/2001, instaurou um Grupo de Trabalho voltado a elaborar um Anteprojeto de Lei para a implementação dos procedimentos necessários de cooperação com o TPI no direito pátrio. Em 2004, um novo Grupo foi instalado pela então Secretaria de Direitos Humanos para aprofundar o projeto. O projeto foi enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei n. 4.038/2008, ainda pendente de aprovação. Os detalhes deste Projeto de Lei serão analisados posteriormente.

## 2.2. A Constituição Federal Brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil - doravante CRFB ou CF/88, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece um Estado Democrático de Direito e tem como principal

---

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>61</sup> CARDOSO, 2012, p. 73.

fundamento a dignidade da pessoa humana<sup>62</sup>, além de outros fundamentos de suma importância, mas que não são objeto de nossa análise. Assim, a CF/88 dita que o Brasil tem como um dos princípios das relações internacionais a *prevalência dos direitos humanos* (art. 4º, inc. II) e a *defesa da paz* (art. 4º, inc. VI). Em resumo, o advento da chamada Constituição Cidadã colocou o tema dos direitos humanos na agenda nacional, superando a postura soberanista de caráter autoritário anteriormente adotada<sup>63</sup>.

Além do mais, e com especial relevância para este trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 5º, § 2º, afirma que “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”<sup>64</sup>. Isso significa que, além dos direitos e garantias fundamentais que a própria norma constitucional estabelece, a Carta Magna não excluirá os demais que são incorporados ao direito brasileiro por meio de tratados e convenções internacionais. Na mesma esteira, e mais especificamente em relação ao Tribunal Penal Internacional, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - doravante ADCT - é um exemplo evidente do compromisso do Brasil pela prevalência dos direitos humanos: “*art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos*”<sup>65</sup>.

Portanto, o entusiasmo brasileiro na adesão ao TPI foi considerável, visto que foi estabelecido justamente no sentido de combater a impunidade e levar à justiça os grandes violadores do direito internacional dos direitos humanos, como vimos em seções anteriores. A adesão brasileira deu-se no sentido de colocar em prática o art. 7º do ADCT<sup>66</sup>. Ao julgar crimes cometidos dentro do direito internacional penal, o TPI tem o mandato precípua de defender os direitos humanos, estabilizando a expectativa contrafática de sua efetividade nos Estados-parte. Foi justamente nesse sentido que a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu o § 4º ao art. 5º da CRFB, com a seguinte redação: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”<sup>67</sup>. O novo § 4º consolida a adesão plena do Brasil à jurisdição do TPI.

No entanto, a CRFB e o Estatuto podem ser materialmente incompatíveis a um leitor despercebido, especialmente no que tange à previsão de prisão perpétua e à entrega de

---

<sup>62</sup> AFONSO DA SILVA, 1988, p. 21.

<sup>63</sup> CARDOSO, 2012, p. 127-128.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>66</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

nacionais. A prisão perpétua e a extradição de nacionais brasileiro são terminantemente vedados pela CF/88, a ver:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLVII - não haverá penas:**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(...)

LI - **nenhum brasileiro será extraditado**, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;<sup>68</sup> (grifamos).

O texto do art. 5º da CRFB aparenta ser incompatível com o Estatuto de Roma, levando-nos às perguntas que já apresentei na introdução<sup>69</sup>. Tais perguntas, as quais são de extrema importância para a incorporação do Estatuto no direito interno brasileiro, são objeto principal deste trabalho. Tentaremos responde-las no próximo capítulo.

### **3. TENSÕES E COMPATIBILIDADES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

A segunda parte deste trabalho analisará as possíveis tensões entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Ao invés de dividir a seção entre argumentos a favor e contra a compatibilidade, dividiremos entre (i) tensões, trazendo questionamentos que considero importantes; e (ii) compatibilidades, pontuando argumentos em favor da harmonia entre os institutos.

#### **3.1. Tensões**

##### **3.1.1. A entrega de nacionais**

---

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>69</sup> São elas: *seria possível o Brasil aderir a um tratado que prevê a prisão perpétua? Seria possível o Brasil entregar um nacional à jurisdição do TPI, sendo que esse pode ser condenado à prisão perpétua?*

O primeiro aparente conflito entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma diz respeito ao instituto da entrega, prevista no artigo 89(1) deste último. Consoante esse artigo, o Tribunal poderá formular pedido de entrega e detenção de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território ela se encontrar. Em tal ocasião, o Estado terá a obrigação de cooperar com o pedido em conformidade com o Estatuto e as previsões do direito interno. Ressalta-se que o Estatuto não abre exceção no caso do indivíduo ter a nacionalidade do Estado em cujo território se encontrar.

O Estatuto, quando de sua assinatura e ratificação no Brasil, foi criticado pela doutrina nacional<sup>70</sup> no que tange à possibilidade do envio de nacionais brasileiros para julgamento perante o TPI. Isso se deve ao fato de que o Estatuto abre a possibilidade de que o governo brasileiro pudesse enviar um nacional para a custódia do Tribunal a fim de ser julgado pelos crimes estatutários.

A proibição de envio de nacionais para serem julgados no exterior tem raízes na história constitucional do Século XX, com base principal no temor de que a jurisdição de um Estado estrangeiro pode ser injusta e não julgar com imparcialidade<sup>71</sup>. A primeira ordenação jurídica a proibir a extradição de nacionais foi a da República de Weimar em 1919, seguida pela Itália e França nos anos subsequentes. A ideia por trás de tal proibição era evitar a perseguição política de nacionais em outros países e proteger a soberania nacional, defendida fortemente no período pós-Primeira Guerra Mundial<sup>72</sup>. No Brasil, a primeira Constituição a incluir a proibição em tela foi a de 1934, que estabeleceu em seu art. 113, inc. 31, que “*não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro*”<sup>73</sup>. Após isso, todas as demais constituições pátrias mantiveram a dita proibição. Atualmente, a vedação é encontrada no art. 5º, inc. LI, da Constituição de 1988: “*nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei*”<sup>74</sup>. Observa-se que a CRFB proíbe a extradição de brasileiros natos de modo absoluto, assim como a Constituição de 1934. Há apenas duas exceções para brasileiros naturalizados, quais sejam, quando um brasileiro naturalizado cometeu crime antes da naturalização ou quando há comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins.

---

<sup>70</sup> Notadamente Bitencourt (1999), Luisi (1999) e Cernicchiaro (1999).

<sup>71</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 87.

<sup>72</sup> RODAS, 1999.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934.

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no que tange à impossibilidade de extradição de brasileiro nato. Abaixo, leremos parte da ementa de um julgado da Suprema Corte:

(...). O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de governo estrangeiro, pois a **Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular**, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de **nacionalidade brasileira primária ou originária**. (...) <sup>75</sup>. (grifei)

Sendo a vedação da extradição de nacionais um direito fundamental, está protegida pelo art. 60, § 4º, da CRFB, que trata de emendas ao texto constitucional: “*não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir: (...) IV - direitos e garantias fundamentais*”<sup>76</sup>. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea, não comportando qualquer retrocesso por meio de emendas constitucionais<sup>77</sup>.

Todavia, o Estatuto prevê uma clara distinção entre os institutos da entrega (*surrender*) e da extradição, em seu art. 102:

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.<sup>78</sup>

Como se pode observar, a diferença entre entrega e extradição é evidente. O Estatuto tem o cuidado de, ao reconhecer a aparente semelhança entre a entrega e extradição, apresentar expressa diferenciação. A extradição trata da cooperação judiciária entre dois Estados soberanos quando há um Estado requerente que pede que outro entregue indivíduo ali preso ou refugiado<sup>79</sup>. Já a entrega, instituto *sui generis*, trata da cooperação entre um Estado e o TPI para a entrega de um indivíduo que se encontra no território estatal para ser julgado e processado perante a jurisdição internacional. Destaca-se, outra vez, que o Estado livremente aderiu ao Estatuto e deve cumprir com suas obrigações de assistência<sup>80</sup>.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 83.113-QO, relator o Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26/6/2003, DJ de 29/8/2003.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>77</sup> RODAS, 1999.

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>79</sup> VALADÃO *apud* RODAS, 1999.

<sup>80</sup> RODAS, 1999.

Além do mais, a entrega não significa o envio de um indivíduo de uma Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional a outra de igual categoria, mas sim, o envio de um Estado para um Tribunal Internacional<sup>81</sup>, formado por meio de tratado, pelo esforço conjunto de diversos Estados e baseado no dever de cooperação internacional. Esse ponto evidencia a distinção entre jurisdição estrangeira e jurisdição internacional. Nas palavras de João Grandino Rodas, “o Tribunal não é uma jurisdição estrangeira, como, no mesmo sentido, os outros Estados o são. O art. 58 do próprio estatuto determina que o Tribunal pode exarar uma ordem de prisão, emiti-la e pedir a um Estado que detenha e entregue uma pessoa”<sup>82</sup>. Ainda nessa esteira, o então Deputado Nilmário Miranda afirmou, em sessão da Câmara dos Deputados realizada em 2000, que

esta nova jurisdição [do TPI], é preciso ressaltar, não é estrangeira, mas internacional, da qual todo Estado-Parte é titular. Ao admitir essa jurisdição, não estaremos, portanto, sacrificando nada de nossa soberania nacional, mas complementando nossos esforços para a efetivação dos direitos humanos tão valorizados em nossa Constituição.<sup>83</sup>

Veja-se que o TPI tem jurisdição no Brasil, na condição de tribunal internacional do qual o Brasil faz parte e ajudou a construir<sup>84</sup>, em obediência ao art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não haveria, assim, redução da soberania nacional no instituto da entrega, mas sim complementação do comando constitucional de prevalência dos direitos humanos. Portanto, não se trata apenas de uma diferença terminológica que permitiria burlar a vedação constitucional do art. 5º, inc. LI, visto que o procedimento e as finalidades são distintos. Enquanto a extradição é prevista em tratado, convenção ou no direito interno de um país, a entrega é um novo instituto criado apenas para a cooperação entre Estados-parte e o TPI.

Não bastasse isso, como dito anteriormente, os requisitos para a entrega não podem ser mais rigorosos do que os previstos para extradição, consoante o art. 91(2)(c) do Estatuto:

Artigo 91  
Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega  
(...)  
2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:  
(...)  
c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, **tais requisitos**

<sup>81</sup> RODAS, 1999.

<sup>82</sup> RODAS, 1999.

<sup>83</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Sessão de deliberação acerca a aprovação do Estatuto de Roma. Discurso do Deputado Federal Nilmário Miranda. Fevereiro de 2000.

<sup>84</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

**não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.**<sup>85</sup> (grifei)

O artigo supra é mais um reforço da diferença entre os institutos da entrega e da extradição<sup>86</sup> e impõe um claro dever de cooperação do Estado-parte<sup>87</sup>.

Como observa Cachapuz de Medeiros, resumindo as teses acima,

A diferença fundamental consiste em ser o Tribunal uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais atrozes contra a dignidade humana de uma forma justa, independente e imparcial. Na condição de órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio Direito Internacional, a entrega ao Tribunal não pode ser equiparada à extradição.<sup>88</sup>

Um pedido de entrega já foi enviado ao governo do Brasil pelo Tribunal. Inicialmente, o Tribunal o enviou à Embaixada do Brasil nos Países Baixos, a qual remeteu o pedido ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça. Os Ministérios, então, enviaram o pedido ao Supremo Tribunal Federal em 2009, o qual recebeu o pedido como Petição. Trata-se da Petição n. 4.625/2009, expedida pelo Juízo Preliminar I do TPI no âmbito do caso *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad al-Bashir* (ICC-02/05-01/09-3). No pedido, o TPI solicita a detenção e entrega de Omar Al Bashir, presidente do Sudão, caso viesse a pisar em solo brasileiro. O pedido *sui generis* aguarda julgamento até a presente data. Em despacho proferido pelo Ministro Celso de Mello durante o recesso de julho de 2009, o Ministro se manifestou da seguinte maneira em relação à diferença entre entrega e extradição:

Vê-se, daí, que, embora a entrega de determinada pessoa constitua resultado comum a ambos os institutos, considerado o contexto da cooperação internacional na repressão aos delitos, há, dentre outros, um elemento de relevo que os diferencia no plano conceitual, eis que **a extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito internacional público, como o Tribunal Penal Internacional** (Estatuto de Roma, Artigo 4º, n. 1).

Não custa ressaltar, neste ponto, na linha da diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, que **o processo de extradição faz instaurar uma relação de caráter necessariamente intergovernamental**, o que afasta a possibilidade de terceiros, desvestidos de estatalidade, formularem pleitos de natureza extradicional (RTJ

---

<sup>85</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>86</sup> RODAS, 1999.

<sup>87</sup> MAZZUOLI, 2004, p. 171.

<sup>88</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

A partir do excerto acima, vemos uma sinalização do posicionamento da Corte Suprema no sentido de admitir a evidente diferença entre a entrega e extradição. Em parecer de lavra do Procurador-Geral da República por ocasião da citada Petição, o Ministério Público Federal manifestou-se pela plena compatibilidade do Estatuto em relação à Constituição Federal, “*tendo em vista o disposto nos artigos 1º, III; 4º, II e IX; 5º, § § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal e no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”<sup>90</sup>.

Em 2004, o STF firmou entendimento no sentido de que não é possível a extradição se o crime em questão é apenável no Estado estrangeiro com a pena de morte. Tal interpretação se deu no âmbito da Extradição n. 855, também conhecido como *Caso Norambuena*. Exige-se, a partir de então, que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em no máximo trinta anos de reclusão. No julgamento, o Pleno do STF assentou que:

A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva.<sup>91</sup>

Com o julgamento da Extradição n. 855, o STF estendeu a vedação da pena de caráter perpétuo (art. 5º, inc. XLVII, ‘b’, da CRFB) aos casos extradicionais<sup>92</sup>. Contudo, a visão adotada pela Corte foi consolidada apenas para a extradição, e não para a entrega ao TPI<sup>93</sup>. Não há de se falar, assim sendo, em vedação de entrega, seja de nacionais ou estrangeiros, para o Tribunal Penal Internacional por razão da previsão da pena de prisão perpétua no artigo 77(1)(b) do Estatuto. Por mais que ainda não haja posicionamento concreto

---

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 4.625/TPI. Despacho do Ministro Celso de Mello. Requerente: Tribunal Penal Internacional. Requerido: Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJE de 04/08/2009.

<sup>90</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Parecer n. 5.690/PGR na Petição n. 4.625/2009, p. 32.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 855. Requerente: Governo do Chile. Extraditando: Mauricio Fernando Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26/08/2004, DJ de 01/07/2005.

<sup>92</sup> ARIFA, 2014, p. 59.

<sup>93</sup> ARIFA, 2014, p. 59.



da Corte acerca do tema, o despacho do Ministro Celso de Mello e o parecer do Ministério Público Federal sinalizam a compatibilidade do Estatuto para com a Constituição Federal.

A entrega de um brasileiro à jurisdição do TPI é, portanto, plenamente viável e de maneira alguma seria equiparada à extradição de nacional<sup>94</sup>. É essencial, para fazer valer as disposições estatutárias, que haja o mecanismo necessário para colocar o indivíduo à disposição do Tribunal, evitando que este fuja e não seja regularmente julgado. Seria ilógica a criação de um Tribunal criminal que julga os crimes mais atrozes em direito internacional, sem o poder de compelir os réus a comparecerem em juízo<sup>95</sup>. Observa-se, em suma, que a vedação constitucional da extradição de nacionais em nada exime o Brasil de cooperar com o TPI e não colide com o instituto da entrega.

### **3.1.2. Cláusula pétrea: vedação da prisão perpétua**

Outro ponto extremamente delicado quando se trata da aparentemente tensa relação entre a Carta Magna brasileira (art. 5º, inc. XLVII, b) e o Estatuto de Roma (77(1)(b)) é a previsão da pena de prisão perpétua. Como dito anteriormente, o art. 77(1) do Estatuto estabelece como pena aplicável o tempo máximo de trinta anos de reclusão e reserva a pena de prisão perpétua apenas para os casos gravíssimos, “*se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem*”<sup>96</sup>. É importante notar-se que o uso da palavra “e” no trecho acima citado leva à interpretação de que, para impor a pena de prisão perpétua, é necessário que ambos os requisitos de elevado grau de ilicitude e as condições pessoais do condenado estejam cumulativamente presentes<sup>97</sup>. Além do mais, é importante lembrar o Tribunal, pela natureza dos crimes tipificados, julga casos os quais são excepcionais e graves por si só. Devemos lembrar também que uma das condições de admissibilidade é justamente a gravidade em concreto do crime. Isso reforça noção de que a prisão perpétua no Estatuto é a exceção dentro de casos já excepcionais.

Diversos autores brasileiros, os quais chamaremos de autores céticos, questionam a previsão da pena de prisão perpétua à luz da vedação constitucional. Tais autores sustentam que, por ser incabível reservas ao Estatuto, o mesmo seria incompatível com a Carta Constitucional e, conseqüentemente, sua ratificação pelo Brasil é impossível. Para Cezar

---

<sup>94</sup> RODAS, 1999.

<sup>95</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

<sup>96</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>97</sup> MARCHESI, 2018, p. 99.

Bitencourt, a imposição de prisão perpétua sequer a oferece a oportunidade ao condenado de ser ressocializado e reduz a pena a uma dura retribuição<sup>98</sup>. Ainda, para o mesmo autor, as conquistas históricas do direito penal brasileiro não devem ser descartadas. Considerando que a referida proibição constitucional é cláusula pétrea, a pena de prisão perpétua não pode ser instituída no Brasil em nenhuma hipótese. Bitencourt defende que o poder punitivo “*não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados*”<sup>99</sup>.

Ainda no âmbito dos autores céticos, segundo Luiz Cernicchiaro, a previsão de prisão perpétua no Estatuto representa um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro<sup>100</sup>. Para Cernicchiaro, ao ratificar o Estatuto, que será incorporado como norma infraconstitucional, o Brasil estará indiretamente renunciando à sua soberania e violando a vedação constitucional em questão. Na mesma linha argumenta Luiz Luisi, dizendo que a prisão perpétua é cruel e injusta e vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inc. III, CRFB)<sup>101</sup>. A prisão perpétua priva o condenado não apenas da liberdade, mas da esperança da liberdade<sup>102</sup>, revelando resquício de pena meramente retributiva.

Veremos adiante que as preocupações levantadas pelos autores céticos, a despeito de sua relevância e importância para um debate jurídico inicial, não se aplicam ao caso do Estatuto.

Durante a Conferência de Roma, como foi dito anteriormente, a prisão perpétua foi encontrada como meio termo negociado entre as delegações que defendiam a inclusão da pena de morte e aquelas contrárias até mesmo à prisão perpétua. Venceu, como vimos, a inclusão da prisão perpétua. Todavia, em razão da insistência desse último grupo de países, foi incluído o artigo 80 no Estatuto como regra de interpretação, a ver:

Artigo 80. Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos.

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Este artigo é relevante para compreender a controvérsia em tela. O artigo dita que as disposições do Estatuto em relação às penas aplicáveis não trarão consequências para o direito

---

<sup>98</sup> BITENCOURT, 1999.

<sup>99</sup> BITENCOURT, 1999.

<sup>100</sup> CERNICCHIARO, 1999.

<sup>101</sup> LUISI, 1999.

<sup>102</sup> BRUNO *apud* LUISI, 1999.

interno de cada Estado-parte<sup>103</sup>. Há uma evidente separação entre o Estatuto de Roma e o direito interno, i.e., uma cláusula de não interferência no regime doméstico. No caso brasileiro, portanto, a previsão da pena de prisão perpétua em nada afetará o ordenamento pátrio com relação à vedação da mesma pena.

Assim, a ratificação do Estatuto pelo Brasil não levará ao estabelecimento da prisão perpétua no país. Em outras palavras, a vedação à prisão perpétua é cláusula pétrea e jamais, no atual paradigma constitucional, poderá ser instituída dentro do Brasil por tratado internacional ou emendas constitucionais<sup>104,105</sup>. Isso não significa, contudo, que ela possa se dar fora do país, em tribunal com jurisdição internacional e complementar<sup>106</sup>. Nas palavras de Sylvia Steiner,

As normas de direito penal da Constituição regulam o sistema punitivo interno. Dão a exata medida do que o constituinte vê como justa retribuição. Não se projeta, assim, para outros sistemas penais aos quais o país se vincule por força de compromissos internacionais.<sup>107</sup> (ênfase da autora)

Portanto, ao contrário do que defende Cezar Bitencourt, a Constituição Federal apenas limita o legislador brasileiro, que está de fato impossibilitado de instituir a prisão perpétua no Brasil. Entretanto, sustenta-se que a limitação constitucional não pode atingir o legislador internacional ou estrangeiro<sup>108</sup>. Cachapuz de Medeiros afirma, nessa esteira, que “*a proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno. Não constrange nem legisladores estrangeiros, nem aqueles que labutam na edificação do sistema jurídico internacional*”<sup>109</sup>. Também, Mazzuoli, ao discorrer sobre o tema, também defende que o comando da CRFB é limitado ao direito doméstico e “*não alcança os crimes cometidos contra o Direito Internacional e reprimidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional*”<sup>110</sup>. Ainda mais, a CRFB foi promulgada em um momento no qual não havia tribunal internacional permanente existente no mundo, de modo que o constituinte não previu a questão da prisão perpétua no âmbito internacional<sup>111</sup>.

Não bastasse isso, a própria CRFB prevê, para casos de guerra declarada, a pena de morte, consoante o art. 5º, inc. XLVII, *a*, mas proíbe absolutamente a prisão perpétua. É

---

<sup>103</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 89.

<sup>104</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 91.

<sup>105</sup> STEINER, 2000.

<sup>106</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 91.

<sup>107</sup> STEINER, 2000.

<sup>108</sup> ARIFA, 2014, p. 55.

<sup>109</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

<sup>110</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 92.

<sup>111</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

possível argumentar que, como a CRFB atribui a crimes igualmente excepcionais pena mais grave que a do Estatuto<sup>112</sup>, não há maiores dificuldades em se aceitar a pena de prisão perpétua em um tribunal internacional, com jurisdição complementar, do qual o Brasil é parte. Arifa, ao comparar a pena de morte com a prisão perpétua, afirma que “*quem pode o mais, pode o menos*”<sup>113</sup>, ou seja, se o Brasil admite excepcionalmente a pena de morte na jurisdição brasileira, não há porque não aceitar a prisão perpétua em um tribunal internacional.

Além do artigo 80, o Estatuto ainda traz outra garantia importante no âmbito da prisão perpétua. Trata-se do reexame necessário da pena do art. 110(3) e (4). Segundo o art. 110(3), quando a pessoa condenada tiver cumprida dois terços da pena, ou 25 anos, no caso da prisão perpétua, o TPI reexaminará a pena para verificar a possibilidade de redução, observada ao menos uma das circunstâncias do art. 110(4), quais sejam:

- a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua **vontade em cooperar** com o Tribunal no inquérito e no procedimento;
- b) A pessoa tiver, voluntariamente, **facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos**, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou
- c) **Outros fatores** que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;<sup>114</sup> (grifei)

A necessária revisão da pena é uma garantia do condenado, na qual ele terá a oportunidade de ter sua pena reduzida para aquém da prisão perpétua. Além disso, o art. 110(5) prevê que, se o TPI não encontrar motivos para a redução da pena, ele deverá reexaminar a questão em momentos posteriores periodicamente, conforme seu Regulamento Processual.

O artigo acima discutido indica a diferença entre *prisão perpétua* e *prisão para o resto da vida (life sentence versus whole life imprisonment)*<sup>115</sup>. A imposição da prisão perpétua não é necessariamente eterna, haja vista do reexame periódico obrigatório<sup>116</sup>. Pode ser, no entanto, que o TPI nunca encontre motivos para reduzir a pena e, conseqüentemente, o condenado passará o resto da sua vida preso. Mas, isso será reservado aos casos mais raros. Portanto, ao contrário da doutrina de Luiz Luisi, sempre há esperança pela liberdade no âmbito do TPI, mesmo em caso de condenação à prisão perpétua.

---

<sup>112</sup> STEINER, 2000.

<sup>113</sup> ARIFA, 2014, p. 56.

<sup>114</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>115</sup> MUJUZI, 2013, p. 1040.

<sup>116</sup> JARDIM, 2000.

Pode-se entender compatível com a CRFB a pena de prisão perpétua aplicada pelo TPI, mas desde que seja cumprida no estrangeiro<sup>117</sup>. Conforme o artigo 103 do Estatuto, as penas privativas de liberdade serão executadas em um Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que demonstraram disponibilidade em receber pessoas condenadas. Assim sendo, é plenamente cabível que o Brasil expresse sua indisponibilidade em receber pessoas condenadas, garantido-se que não haja execução de pena de prisão perpétua em território nacional.

Outro ponto muito importante a ser analisado trata das justificativas ao Projeto de Lei n. 4.038/2008, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional visando à adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma. Ressalto que tal Projeto de Lei ainda pendente de aprovação pelo parlamento. Discutiremos o Projeto em maiores detalhes na seção seguinte deste trabalho, mas cabe debruçar-nos nesta oportunidade acerca das justificativas ao Projeto com relação à previsão de pena de prisão perpétua no Estatuto. Pois bem, a comissão de juristas que elaborou o Projeto lembra que a previsão em tela foi a negociação possível entre delegações com visões díspares e que a finalidade da Conferência de Roma não era a criação de um tribunal ideal, mas sim aquele com o maior número de adesões<sup>118</sup>. Não haveria sentido a criação de um tribunal penal *internacional* se poucos países ratificassem seu estatuto. Além disso, por se tratar de projeto de lei federal doméstica, as penas cominadas aos crimes tipificados não ultrapassam o máximo previsto em nosso direito penal, qual seja, reclusão de trinta anos<sup>119</sup>. Nas palavras da comissão de juristas, “*o Projeto, fiel ao mandamento constitucional, assegura que nenhum juiz brasileiro, nenhum tribunal brasileiro, aplicará a pena de caráter perpétuo para crimes internacionais de sua competência*”<sup>120</sup>. Finalmente, a comissão indica que o Estatuto não obriga os Estados-parte a instituírem a prisão perpétua, devido à cláusula de não interferência no regime penal doméstico de seu artigo 80<sup>121</sup>. No entanto, em razão da proibição de reservas do art. 120, o Estatuto obriga os Estados-parte a cooperarem, inclusive no sentido de entregar seus nacionais, os quais poderão ser condenados à prisão perpétua<sup>122</sup>.

Por fim, é relevante analisarmos a manifestação referente à prisão perpétua da Procuradoria-Geral da República em seu parecer no âmbito da Petição n. 4.625/2009, já citada

---

<sup>117</sup> ARIFA, 2014, p. 57.

<sup>118</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 38.

<sup>119</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 38.

<sup>120</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 40.

<sup>121</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 38.

<sup>122</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 38

anteriormente. Cumpre ressaltar que o Despacho do Ministro Celso de Mello não se debruça especificamente sobre o tema, apenas indicando-o como controverso.

A Procuradoria-Geral da República, valendo-se da doutrina de Cachapuz de Medeiros e Valério Mazzuoli, defende que não há incompatibilidade entre o Estatuto e a CRFB no tocante à prisão perpétua. O então Procurador-Geral da República entendeu que a Carta Magna dirige sua limitação apenas ao direito interno. Lembrou, também, que o texto constitucional prevê a pena de morte para “*grande parte dos crimes alcançados pelo Tribunal Penal Internacional*”, o que justificaria a previsão de uma pena mais branda<sup>123</sup>. Contudo, o Procurador-Geral da República ressalva que, para que seja possível a execução da pena perpétua, é necessário que ela seja feita fora do Brasil, garantindo plena compatibilidade entre os textos legais em análise.

A controvérsia entre o Estatuto e a CRFB em relação à prisão perpétua é meramente aparente, pois (i) a Carta Fundamental restringe apenas o legislador interno; (ii) o art. 80 expressa que as disposições do Estatuto não prejudicarão as legislações internas de cada Estado, reforçando a separação Estatuto-Constituição (iii) o art. 110 prevê a necessária revisão da pena de prisão perpétua, trazendo uma oportunidade ao condenado de ter sua pena reduzida e corroborando a noção de que a prisão perpétua não é necessariamente eterna; (iv) o Brasil pode recusar-se a executar uma pena perpétua, garantindo maior harmonia entre o Estatuto e a CRFB. Esse são diversos fatores que demonstram que a aplicação da pena de prisão perpétua de caráter *eterno* pelo TPI será extremamente rara.

### **3.2. Da compatibilidade**

Examinaremos, nesta parte, pontos importantes, embora sucintos, em prol da compatibilidade constitucional do Estatuto de Roma.

#### **3.2.1. Da obrigatoriedade de cooperação**

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 469/2009 e, após, promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 7.030/2009, consolidando sua incorporação do ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, incontestavelmente, de um Tratado significativo para o

---

<sup>123</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Parecer n. 5.690/PGR na Petição n. 4.625/2009, p. 16.

Direito Internacional. Para o nosso caso, vale ressaltar o artigo 27, que trata da observância dos Tratados, a saber:

Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados.

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46<sup>124</sup>.

Vale dizer, a partir do artigo acima, que há uma impossibilidade de colisão entre os tratados internacionais e o direito interno. A Convenção ora discutida, por ter sido incorporada ao direito brasileiro, tem eficácia como norma infraconstitucional. Ou seja, o Estado brasileiro não poderá invocar escusas de seu direito interno para justificar a não observância de tratados aos quais tenham aderido. Por conseguinte, com relação ao Estatuto de Roma, o Brasil não poderá invocar cláusulas constitucionais para justificar o inadimplemento ao Estatuto. Lembremos que o Brasil contribuiu na elaboração do Estatuto e livremente manifestou adesão ao mesmo. Ainda em relação à Convenção supracitada, Rodas defende que o Brasil tem a obrigação de cumprir de boa-fé um tratado internacional ao qual tenha manifestado adesão<sup>125</sup>. Inclusive, o artigo 19(c) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados proíbe a formulação de reservas incompatíveis com a finalidade do tratado.

Não bastasse isso, o artigo 120 do Estatuto veda expressamente a possibilidade de reservas ao mesmo, enfatizando de que um Estado-parte deverá optar aderir integralmente ao Estatuto ou rejeitá-lo por inteiro, seguindo a linha da expressão popular *ou tudo ou nada*. O artigo 120, portanto, retirou dos Estados-parte a possibilidade de escusarem-se para descumprirem certas disposições do Estatuto<sup>126</sup>. Nessa visão, portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de cumprir com todas as cláusulas estatutárias, sem poder reservar-se ou justificar inadimplementos com base em seu direito interno. Pode-se argumentar que o artigo 120 visa a proteger a finalidade do Estatuto e os mecanismos de funcionamento e cooperação do TPI, sem os quais o Tribunal poderia ter sua força esvaziada, tornando o Estatuto verdadeira letra morta<sup>127</sup>.

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (MRE) à época da ratificação do Estatuto, sugeriu, em face da restrição às reservas, que o Brasil fizesse uma *declaração interpretativa* do texto estatutário<sup>128</sup>. Tal declaração teria suposta base no art. 80 do Estatuto (cláusula de não interferência) e imporia ao TPI que não

---

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto n. 7.030 (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), promulgado em 14 de dezembro de 2009.

<sup>125</sup> RODAS, 1999.

<sup>126</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 58-59.

<sup>127</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 58.

<sup>128</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

aplicasse a pena de prisão perpétua se o Brasil entregasse um indivíduo à jurisdição internacional. Cachapuz de Medeiros inspirou-se no caso da Espanha, que lançou mão de declaração interpretativa no ato de ratificação, a ver:

A efeito do previsto no artigo 103, parágrafo 1(b), do Estatuto, autoriza-se a formulação da seguinte Declaração: “*a Espanha declara que estará disposta a receber pessoas condenadas pelo Tribunal Penal Internacional, com a condição de que a duração da pena imposta não exceda o máximo previsto para qualquer crime tipificado na legislação espanhola*”.<sup>129,130</sup>

Todavia, vemos que a declaração espanhola não diz respeito à dosimetria de pena do TPI no caso da entrega, condicionando o Estatuto a limitações internas, mas sim trata-se de uma mera declaração de indisponibilidade para receber condenados em caso de condenação a prisão perpétua, na linha do artigo 103(1) do Estatuto. O tema tratado pela declaração espanhola é muito distinto da sugestão de Cachapuz de Medeiros e, portanto, a analogia não cabe.

Essa sugestão foi acatada pelos então Deputados Federais Régis Cavalcante e Aldo Arantes, quando da discussão acerca da aprovação da assinatura Estatuto de Roma na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados em 16 de abril de 2001. Todavia, tal declaração interpretativa não foi acatada pela dita Comissão<sup>131</sup>. A meu ver, a Comissão agiu em acerto ao não acolher a sugestão da Consultoria Jurídica do MRE. Isso pois o Estado brasileiro não dispõe de poderes para impor restrições ao Estatuto, *ex vi* do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados. Além disso, uma declaração interpretativa, conforme sugerida, apesar de ter *nomem juris* diverso de “reserva”, seria substancialmente uma reserva e, assim, violaria do artigo 120 do Estatuto.

Impõe-se, a partir das noções acima, o dever geral de cooperação ao TPI. No sentido de destacar esse dever, mesmo após passada mais de uma década da entrada em vigor do Tribunal, a Organização das Nações Unidas editou Resoluções que reforçam a importância do auxílio ao sistema do TPI que, como visto, é dependente da cooperação dos Estados-parte. Arifa destacou a Resolução 65/12 de 2010, a Resolução 66/262 de 2012 e a Resolução 67/295

---

<sup>129</sup> ESPANHA. Ley Orgánica n. 6 (Autorização de ratificação pela Espanha do Estatuto de Roma), promulgada em 4 de outubro de 2000.

<sup>130</sup> Tradução livre do original em espanhol. Vide: “A efectos de los previsto en el apartado b) del párrafo 1 del artículo 103 del Estatuto, se autoriza la formulación de la siguiente Declaración: “*España declara que, en su momento, estará dispuesta a recibir a personas conenadas por la Corte Penal Internacional, a condición que la duración de la pena impuesta no exceda el máximo más elevado previsto para cualquier delito con arreglo a la legislación española.*”

<sup>131</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Sessão de deliberação acerca a aprovação do Estatuto de Roma. Fevereiro de 2000.



de 2013<sup>132</sup>. Esta última Resolução destacou que o Estatuto reforça os princípios da Carta da ONU; que a assistência dos Estados-parte, organizações regionais e da ONU é essencial para que o TPI realize suas atividades; e que os Estados-parte devem adotar as medidas necessárias para adequar suas legislações domésticas ao Estatuto. Nas palavras de Cachapuz de Medeiros,

O Estatuto de Roma fixou um regime de cooperação entre os Estados Partes e o Tribunal Penal Internacional, fundamental para a viabilidade e o êxito da instituição. Os Estados Partes estão obrigados a cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e no julgamento dos crimes previstos no Estatuto. (...). Os Estados devem ser capazes de proporcionar ao Tribunal uma cooperação expedita, sujeita a menos formalidades do que usualmente se aplica à cooperação judiciária entre Estados.<sup>133</sup>

No sentido de reiterar ainda mais o compromisso brasileiro com o Estatuto e evitar eventuais desrespeitos ao seu texto, o artigo 1º do Decreto n. 4.388/2002, que incorpora o Estatuto ao Direito Interno, positiva que “*o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*”<sup>134</sup> (grifei). Vale repetir que o ato de ratificação do Estatuto no Brasil expressa que ele será inteiramente cumprido em todas as suas disposições, sem exceção.

O inadimplemento do Estatuto de Roma poderá ensejar a responsabilização internacional do Estado brasileiro. Permite-se, no caso de recusa de um Estado-parte, que o TPI constate uma situação não cooperativa, remetendo o caso à Assembleia de Estados Partes (AEP) ou ao Conselho de Segurança da ONU (CSNU), conforme o artigo 87(7) do Estatuto:

Artigo 87. Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

(...)

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.<sup>135</sup>

Vê-se que a AEP tem competência para analisar os casos de não cooperação, apesar de não haverem procedimentos específicos estabelecidos para sancionar Estados não cooperativos. No caso do TPI remeter a situação do artigo 87(7) ao CSNU, há maior

---

<sup>132</sup> ARIFA, 2014, p. 35.

<sup>133</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2000.

<sup>134</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

probabilidade do mesmo tomar providências concretas. Isso é porque decisões do Conselho de Segurança, tomadas sob a égide do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, têm força vinculante em relação a todos os Estados-membros da ONU. Ou seja, qualquer descumprimento às decisões do CSNU é passível de sanção. Em outras palavras, caso o Conselho decida por remeter um caso à jurisdição do TPI com base nos poderes do Capítulo VII da Carta, os pedidos de cooperação formulados pelo Tribunal aos Estados-parte têm, por consequência, força vinculante, já que derivam de decisão do CSNU. O descumprimento de pedidos de cooperação e eventual constrangimento de um Estado perante o Conselho de Segurança pode ensejar maiores sanções internacionais.

Foi na linha do artigo 87(7) que se deu o caso do Reino Hachemita da Jordânia. Como todos os Estados-parte do TPI, a Jordânia também recebeu o pedido de detenção e entrega do Presidente do Sudão, Omar al-Bashir, expedido em 4 de março de 2009, no caso *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad al-Bashir* (ICC-02/05-01/09-3). Todavia, na ocasião da Cúpula da Liga dos Estados Árabes realizada em território jordaniano em 29 de março de 2017, no qual al-Bashir esteve presente, o Estados jordaniano não cumpriu com seus deveres estatutários de levar a cabo o pedido de detenção e entrega de al-Bashir. Com base nessa falha, a Câmara de Instrução II do TPI, com base no artigo 87(7) do Estatuto, elaborou relatório e remeteu-o à AEP e ao CSNU para a tomada das devidas providências em 11 de dezembro de 2017<sup>136</sup>. Apesar de ainda pendente de decisão e possível sanção, pode-se considerar que a remissão do caso aos dois órgãos acima citados configura certa situação de constrangimento internacional da Jordânia<sup>137</sup>.

Em suma, vemos que há numerosos dispositivos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e do Estatuto de Roma que levam à forçosa compatibilidade entre a Constituição Federal e o Estatuto. Os artigos 17 e 19(c) da Convenção de Viena impossibilitam o Estado que a ratifica de escusar-se da adimplência com base em norma

---

<sup>136</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Assessoria de Imprensa. “Al-Bashir case: ICC Pre-Trial Chamber II decides to refer Jordan’s non-cooperation to the ASP and UNSC”, notícia de 11 de dezembro de 2017. Vide: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1349>>. Acesso em 24/04/2018.

<sup>137</sup> Outro caso interessante na mesma linha é o da África do Sul. A África do Sul, como Estado-parte do Estatuto, também recebeu a citada ordem de detenção e entrega de Omar al-Bashir. Quando da realização da Cúpula da União Africana naquele país em 2015, o Poder Judiciário sul africano, em respeito ao Estatuto, expediu ordem de prisão contra al-Bashir. No entanto, o governo sul africano não apenas descumpriu a ordem de prisão, como também apelou à Suprema Corte de Apelações. A Suprema Corte, ao analisar o caso, firmou que o Estado da África do Sul encontrava-se inadimplente não apenas com relação às suas obrigações internacionais, mas também em relação ao direito doméstico e à ordem judicial doméstica. Em razão disso, o Tribunal Penal Internacional decidiu não referir o caso à AEP e ao CSNU, mas reforçou a inadimplência da África do Sul. Para mais informações, vide: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1320>> e <<http://www.peaceandjusticeinitiative.org/constitutional-court-of-south-africa-al-bashir-case-amici-curiae-submissions>>. Acesso em 24 abr. 2018.

interna ou em reserva que desvirtue a finalidade de um tratado. Também, o artigo 120 do Estatuto veda que um Estado-parte faça qualquer reserva ao mesmo. Por fim, vimos que, com base no artigo 87(7), um Estado-parte poderá ser, ao menos, constrangido internacionalmente por não cooperar com o Tribunal Penal Internacional.

#### **3.2.4. Da incorporação do Estatuto de Roma ao direito interno e seu status jurídico**

Como é sabido, o Estatuto de Roma foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, após aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002. O Decreto presidencial considerou que “*o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126*”<sup>138</sup>. Isso equivaleu a afirmar que, apesar de o Decreto n. 4.388 datar de 25 de setembro de 2002, o Estatuto de Roma já vigorava no Brasil desde 1º de setembro de 2002.

Por se tratar de tratado internacional que versa sobre direitos humanos, o Estatuto tem status especial dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o art. 5º § 2º, da CRFB, que é parte do texto original da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”<sup>139</sup>. Esse dispositivo indica que tratados dos quais o Brasil seja parte podem, além da Constituição Federal e leis ordinárias, também preveem direitos e garantias protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio<sup>140</sup>.

Outrossim, o Estatuto, ao criar um Tribunal que visa a julgar violações aos direitos humanos, reflete o comando constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais brasileiras (art. 4º, inc. II)<sup>141</sup>.

O Estatuto também tem respaldo no art. 7º do ADCT, já citado anteriormente, que aduz que o Brasil propugnará pela criação de um tribunal internacional dos direitos humanos, o qual orienta as relações brasileiras em como fazer valer a prevalência dos direitos humanos<sup>142</sup>. Com relação ao referido artigo, Dal Maso Jardim considera que, por mais que o TPI não seja um tribunal exclusivamente voltado aos direitos humanos, possui aspectos

---

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

<sup>139</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>140</sup> JARDIM, 2000.

<sup>141</sup> STEINER, 2000.

<sup>142</sup> STEINER, 2000.

intrínsecos ao mesmo e vai de encontro com o projeto constitucional brasileiro<sup>143</sup>. Para tanto, podemos considerar a importância do TPI no sentido de combater a impunidade e de dar voz às vítimas dos crimes atrozes sob sua jurisdição.

Em outro diapasão, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 dezembro de 2004, introduziu elementos importantes para a análise do status jurídico do Estatuto de Roma. a referida Emenda, conhecida popularmente como a “Reforma do Poder Judiciário”, acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 5º da CRFB:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O art. 5º, § 3º da CRFB, conferiu status de emenda constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados de acordo com o quórum previsto no art. 60, § 3º, ou seja, de acordo com o processo de aprovação de uma emenda constitucional. Até a presente data, o único tratado aprovado nesse quórum e, conseqüentemente, com status de emenda constitucional, é a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto n. 6.949/2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados que não versarem sobre direitos humanos não têm status constitucional, mas sim de lei ordinária federal<sup>144</sup>. Todavia, em relação aos tratados internacionais sobre direitos humanos, mas não aprovados de acordo com o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB, o STF lhes conferiu status de *supralegalidade*. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, a Corte firmou o seguinte entendimento:

(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o **caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil**, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002).<sup>145</sup> (grifei)

---

<sup>143</sup> JARDIM, 2000.

<sup>144</sup> BARBOSA, 2005, p. 152.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, relator o Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 3/12/2008, DJe de 5/6/2009.

No caso específico do Estatuto de Roma, defendo que (i) por se tratar de um tratado internacional que está em linha com o projeto constitucional de prevalência dos direitos humanos, (ii) e com o comando de propugnar por um tribunal internacional dos direitos humanos, (iii) que julga violações a direitos humanos no Direito Internacional, o Estatuto de Roma tem status de *supralegalidade* no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 5º, § 4º, da CRFB, positiva que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional. Caminhou bem o constituinte derivado no uso da palavra “de” e não “do”, deixando espaço para submissão a outros tribunais internacionais de caráter penal. Esse dispositivo é de extrema importância na defesa da tese de que a incompatibilidade do Estatuto em relação à CRFB é meramente aparente, já que o próprio texto constitucional passou a reconhecer a submissão do Brasil ao TPI. Frisa-se, no entanto, que apesar de a Emenda Constitucional n. 45 ter entrado em vigor em 31 de dezembro de 2004, conforme seu art. 10, entendemos que o Brasil já era submetido ao TPI desde 1 de setembro de 2002, conforme disposto no Decreto n. 4.388/2002, acima citado.

Esta breve seção nos leva a algumas conclusões. Primeiramente, que a CRFB preceitua que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional. Em segundo lugar, que o ADCT orienta o Estado brasileiro no sentido de lutar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos. Em terceiro lugar, que o Estatuto dá destaque à prevalência dos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, ambos princípios constitucionais. Como consequência disso, vemos reforçada a tese de que a incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal é meramente aparente<sup>146</sup>.

#### **4. PROCEDIMENTOS DOMÉSTICOS DE COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Em sessões anteriores, estabelecemos que um Estado tem a faculdade de aderir ou não ao Estatuto de Roma. Todavia, uma vez efetivado como Estado-parte, aceitando formalmente a jurisdição do TPI, o Estado tem a obrigação de cumprir com as decisões e requisições do Tribunal, sob pena de responsabilização internacional<sup>147</sup>.

O direito interno brasileiro ainda carece de regulamentação infraconstitucional das disposições do Estatuto, o que é um passo necessário para dar maior efetividade ao diploma, pelo que se extrai de seus artigos 88 e 89(1). Essa carência legislativa nos traz algumas

---

<sup>146</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 92.

<sup>147</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 100-101.

questões acerca de qual seria a autoridade competente para processar as diversas diligências oriundas do TPI, bem como executar suas sentenças: *seria competente o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, o Poder Executivo Federal, ou outra autoridade?* Tentaremos enfrentar essas questões, sem olvidar o fato de que esta é uma questão ainda pendente de regulamentação.

Como vimos, conforme o artigo 88 do Estatuto, cabe ao Estado-parte estabelecer os procedimentos de cooperação com o TPI, tendo, portanto, a liberdade de escolher quais serão as autoridades competentes para tal. Nesse sentido, Mazzuoli indica que as decisões e requisições do TPI são de cumprimento obrigatório, mas não autoaplicáveis, pois dependem de regulamentação doméstica para terem eficácia no território de um Estado-parte<sup>148</sup>.

#### **4.1. Do Projeto de Lei n. 4.038/2008**

Até o presente momento, a única iniciativa legislativa no sentido de regulamentar o Estatuto de Roma no direito interno é o Projeto de Lei n. 4.038/2008 - doravante PL 4.038. Antes mesmo da ratificação do Estatuto, o Ministro de Estado da Justiça, por meio da Portaria n. 1.036/2001, instituiu uma comissão de juristas com a finalidade de adaptar o ordenamento jurídico brasileiro ao Estatuto. Essa comissão, na busca pela internalização do Estatuto, elaborou um projeto de lei que define os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e dispõe sobre a cooperação com o TPI, entre outras providências. Após a finalização dos trabalhos da mencionada comissão e a apresentação do projeto à Casa Civil da Presidência da República em outubro de 2002, a Secretaria Especial de Direitos Humanos decidiu criar um Grupo de Trabalho voltado à revisão e aprimoramento do projeto de lei a partir das indagações feitas pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil na Portaria n. 58/2004. O projeto revisado culminou com o envio da Mensagem n. 700/2008 do Poder Executivo ao Congresso Nacional, apresentando a minuta de projeto de lei finalizada. O projeto foi recebido pelo Congresso como Projeto de Lei n. 4.038/2008, objeto de análise nossa.

O texto submetido tem duas finalidades principais. A primeira delas diz respeito à incorporação na lei brasileira dos tipos penais elencados no Estatuto<sup>149</sup>, de modo a permitir

---

<sup>148</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 103.

<sup>149</sup> CARDOSO, 2012, p. 136.

seu regular processamento e julgamento na jurisdição pátria. A segunda finalidade seria o estabelecimento de mecanismo de cooperação com o TPI<sup>150</sup>.

O primeiro objetivo se dá no sentido de consolidar um diploma único de tipificação dos crimes em direito internacional penal. É de se notar que a legislação brasileira apenas tipifica o crime de genocídio, por meio da Lei n. 2.889/1956, lembrando-se que alguns crimes de guerra estão elencados de modo esparsos no Livro II do Código Penal Militar<sup>151</sup>. O motivo dessa tipificação seria a garantia do exercício primário da jurisdição brasileira em detrimento da jurisdição internacional<sup>152</sup>, em razão da necessária legalidade penal (*nulla poena, nullum crimen sine lege*) para o julgamento desses crimes no Brasil. Aliás, segundo a Mensagem n. 700, o projeto de lei assegura que “*em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional*”<sup>153</sup>. É visível que a ameaça de atração de jurisdição do TPI constitui um estímulo aos Estados-parte a incorporarem em seus regimes jurídicos domésticos os crimes estatutários<sup>154</sup>.

O segundo objetivo diz respeito ao estabelecimento de procedimento internos de cooperação com o TPI, dotando “*o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais*”<sup>155</sup>. Como sabemos, o TPI depende do auxílio dos Estados-parte para executar diligências necessárias às suas funções, fazendo-se necessário que o Brasil adote medidas de auxílio ao Tribunal. É nesse sentido que o art. 99 do PL 4.038 estabelece um rol exemplificativo das formas de cooperação com o TPI, a saber:

Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur e compreende os seguintes atos:  
I - prisão preventiva e entrega de pessoa;  
II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;  
III - outras formas de cooperação, tais como:  
a) identificação e localização de pessoa ou coisa;  
b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;  
c) interrogatório;  
(...)<sup>156</sup>

<sup>150</sup> CARDOSO, 2012, p. 136.

<sup>151</sup> Vide: BRASIL. Decreto-Lei n. 1001 (Código Penal Militar), decretado em 21 de outubro de 1969. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De11001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001Compilado.htm)>. Acesso em 10/05/2018.

<sup>152</sup> CARDOSO, 2012, p. 136.

<sup>153</sup> BRASIL. Mensagem n. 700 da Presidência da República ao Congresso Nacional, de 17 de setembro de 2008.

<sup>154</sup> BIATO *apud* CARDOSO, 2012, p. 137.

<sup>155</sup> BRASIL. Mensagem n. 700 da Presidência da República ao Congresso Nacional, de 17 de setembro de 2008.

<sup>156</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008.

Além do mais, ao reconhecer seu caráter não exaustivo no assunto, o PL 4.038 dita ser irrelevante a inexistência de procedimento específico para cooperação em seu art. 103: “a cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada”<sup>157</sup>.

Na próxima parte, indicarei e questionarei algumas das possíveis autoridades competentes a cooperarem com o Tribunal, utilizando as diretrizes do PL 4.038 como base de análise.

## **4.2. Das (possíveis) autoridades competentes a cooperarem com o TPI**

### **4.2.1. Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores**

A competência do Poder Executivo Federal, notadamente os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, é matéria de menos controvérsia. O PL 4.038 trilhou bem no sentido de estabelecer o Ministério das Relações Exteriores (MRE) para o encaminhamento dos pedidos de assistência e outras diligências pela via diplomática, que mantém Embaixada residente nos Países Baixos, país sede do Tribunal Penal Internacional. Destarte, o MRE é o órgão com maior capacidade para servir de elo de comunicação, pela via diplomática, entre o TPI e as autoridades brasileiras.

O PL 4.038 também adotou o modelo do Ministério da Justiça (MJ) como órgão de cooperação judiciária internacional aplicou-o ao caso do TPI, designando-o como Autoridade Nacional de Cooperação com o TPI em seu art. 100, *caput*. A função do MJ seria a de articulação entre as autoridades judiciais e administrativas brasileiras na prestação de auxílio ao TPI.

Além disso, seria competência do MJ realizar qualquer diligência que não diz respeito à comunicação diplomática, diligências jurisdicionais e aquelas provenientes do Ministério Público do TPI. Desse modo, se qualquer outra requisição depender de providência dentro das atribuições dos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, caberá ao MJ determinar as medidas cabíveis, segundo o art. 100, § 2º do PL 4.038. O MJ deve também comunicar todas as medidas realizadas à Advocacia-Geral da União, como órgão de representação judicial e extrajudicial da União, e à Procuradoria-Geral da República, como órgão fiscalizador do respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais (art. 129, inc. III, da CRFB).

---

<sup>157</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008.



O PL 4.038 poderia ter atribuído ao MJ a competência para todas as requisições provenientes do Tribunal, o que, segundo as justificativas do projeto, “*não é um absurdo, já que [o TPI] é um órgão jurisdicional integrante da estrutura judicial brasileira*”<sup>158</sup>. Todavia, o projeto foi feliz em excluir do Poder Executivo a competência para a detenção e entrega de pessoa, entre outras diligências, devido ao risco de recursos e revisões judiciais dos atos do Ministério. Isso pois a detenção e entrega realizada apenas na esfera administrativa poderia ser questionada judicialmente por Habeas Corpus, Mandado de Segurança ou outra ação judicial, o que retardaria o auxílio brasileiro prestado ao TPI.

É meu entendimento que o PL 4.038 devidamente designou o MJ como Autoridade Nacional de Cooperação e o MRE como autoridade de comunicação entre as autoridades brasileiras e o TPI. Também, apesar de não ser vedado, não seria recomendado atribuir ao MJ a competência para a detenção e entrega de indivíduos, devido ao risco de revisões judiciais e retardamento do auxílio.

#### **4.2.2. Justiça Federal**

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 109 e incisos, a competência da Justiça Federal, incluindo-se as causas fundadas em tratados internacionais:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;<sup>159</sup>

Nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela competência da Justiça Federal de primeiro grau no que tange à cooperação com o TPI, já que causas que visam a executar suas requisições e sentenças são fundadas no Estatuto de Roma, tratado internacional ratificado pelo Brasil há mais de uma década. Quando se tratar especificamente de pedido de detenção e entrega, poderia ser competente o Juiz Federal do domicílio do acusado<sup>160</sup>.

No entanto, atribuir a competência à Justiça Federal traz consigo problemas relacionado às amplas possibilidades de se recorrer das decisões dos juízos de piso. O juiz federal, ao decretar a execução de determinada diligência ou até mesmo a prisão a pedido do TPI, poderá ter sua decisão revista por tribunal superior, seja um Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Seria impetrável, em tese,

---

<sup>158</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 94.

<sup>159</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>160</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 103.

Habeas Corpus ou Mandado de Segurança, a depender do caso. Devido à mora judiciária, o cumprimento da diligência pode ser delongado no tempo, adiando o auxílio ao TPI.

Foi com base nessas preocupações que o PL 4.038 não atribuiu essa competência à Justiça Federal. As justificativas ao projeto, inclusive, sugerem que

O problema prático dessa decisão seria a recorribilidade imediata da decisão de primeira instância, dando margem a que se estendesse o trâmite da requisição de prisão preventiva por lapso temporal imprevisível.<sup>161</sup>

Em razão disso, não estou a defender a absoluta incompetência da Justiça Federal para a cooperação com o TPI. Todavia, em razão da alta possibilidade de alastrar temporalmente o processamento dos pedidos do Tribunal, não seria ideal que a Justiça Federal atraísse a referida competência. Deve-se reservá-la a uma instância judicial superior.

#### 4.2.3. Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, consoante o art. 105 da CRFB:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Devemos, em primeiro lugar, diferenciar um pedido expedido por um tribunal internacional das cartas rogatórias, as quais são expedidas por jurisdições estrangeiras. Além do mais, devemos separar as sentenças estrangeiras das sentenças proferidas por jurisdição internacional. Conforme já estabelecemos na parte 2.1.1, o TPI tem jurisdição de caráter internacional que se impõe à jurisdição brasileira, ao passo que Estados estrangeiros têm jurisdições soberanas que não vinculam o Brasil. Portanto, as cartas rogatórias e sentenças as quais se refere o art. 105, I, i, da CRFB, são provenientes unicamente de tribunais estrangeiros. Reforçamos a diferenciação entre a jurisdição estrangeira e a jurisdição internacional. Nessa linha, Mazzuoli complementa ao afirmar que “*as sentenças proferidas por ‘tribunais internacionais’ serão sentenças internacionais na mesma proporção que as sentenças proferidas por ‘tribunais estrangeiros’ são sentenças estrangeiras*”<sup>162</sup>.

A partir dessa separação conceitual, observa-se que o STJ não tem competência constitucional para homologar sentenças do TPI, nem conceder exequatur às suas

<sup>161</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 96.

<sup>162</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 100.

requisições<sup>163</sup>. Aliás, é de minha opinião que os pedidos de cooperação advindos do TPI prescindem de concessão de exequatur, já o Tribunal integra a estrutura judiciária brasileira, ao menos de modo complementar, por força do art. 5º, § 4º, da CRFB (“*o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”<sup>164</sup>). Isso ainda é reforçado com a noção de que o Brasil tem a obrigação de cooperar plenamente com o TPI, sob pena de responsabilização internacional. É exatamente na linha dessa doutrina que o art. 99 do PL 4.038 estabelece que “*a cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur*”<sup>165</sup>.

É importante notar que o próprio STJ entende que sua competência estabelecida no art. 105 da CRFB é taxativa, ou seja, não pode ser estendida para abarcar instrumentos não previstos no texto constitucional. A ementa do seguinte julgado é meramente exemplificativa e, apesar de não se aplicar diretamente ao art. 105, inc. I, i, reafirma a competência taxativa do STJ:

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível. **Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.**<sup>166</sup> (grifei)

Considero importante concluir, portanto que o STJ é absolutamente incompetente para figurar como autoridade judiciária de cooperação com o TPI, não sendo possível atribuir à competência do STJ interpretação extensiva.

#### 4.2.3. Supremo Tribunal Federal

O PL 4.038 optou por atribuir ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para decidir sobre cooperação jurisdicional com o TPI, em seus artigos 100, § 1º, e art. 108, *caput*:

Art. 100. A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

---

<sup>163</sup> MAZZUOLI, 2011, p. 99.

<sup>164</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>165</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008.

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 286.885/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz. Julgado em 08/05/2014, DJe de 16/05/2014.

§ 1º. **O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.**

(...)

Art. 108. **O Supremo Tribunal Federal**, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterà os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.<sup>167</sup> (grifei)

A partir do excerto acima, extrai-se que o Projeto atribui ao STF poder de controle judicial da requisição de entrega, julgando o preenchimento dos pressupostos normativos de seu atendimento<sup>168</sup>. O controle envolve dois momentos. O primeiro consiste na verificação da conformidade da requisição de entrega com o Estatuto e com seu Regulamento Processual. Ao verificar a conformidade, o STF expedirá mandado de prisão, contendo os motivos da ordem e cópia da requisição original. O segundo momento envolve o julgamento do pedido de requisição, disciplinado entre os arts. 111 e 117 do Projeto. Após sua prisão, o preso poderá apresentar defesa em 10 dias. A defesa deve, à luz do art. 112, ser limitada à identidade da pessoa requisitada, deficiência formal da decisão, à coisa julgada e à prevalência de extradição sobre entrega. O Projeto corretamente optou por limitar a matéria de defesa, pois não compete ao Brasil realizar um juízo de mérito sobre a prisão e o feito sendo julgado pelo TPI. Essas matérias são reservadas exclusivamente ao Tribunal internacional. Após esses dois momentos, caso julgado procedente, será efetivada a entrega ao TPI.

Trata-se de controle judicial similar ao que ocorre no processo de extradição. Há, todavia, duas diferenças principais. Primeiro, enquanto na extradição verifica-se a compatibilidade do pedido com normas internas, na entrega o STF limita-se a verificar a adequação do pedido ao Estatuto de Roma e ao seu Regulamento Processual. Isso é reforçado com a tese de que não cabe ao STF discutir a conformidade do pedido de entrega às normas brasileiras, tendo em vista o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando a ratificação do Estatuto. Não bastasse isso, o art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, já discutido neste trabalho, dispõe sobre a impossibilidade da invocação de normas internas para justificar o inadimplemento de um tratado.

A segunda diferença é que na extradição, por um lado, o Poder Judiciário decide a viabilidade jurídica do pedido, mas a decisão política sobre sua efetivação cabe ao Poder

---

<sup>167</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008.

<sup>168</sup> LORANDI, 2007, p. 96.

Executivo. Por outro lado, na entrega, a decisão do STF sobre a possibilidade de entrega de um indivíduo deve obrigatoriamente ser levada a cabo pelo Poder Executivo, tendo em vista a responsabilidade perante o Estatuto.

A opção pela atribuição de competência jurisdicional ao STF em matéria de cooperação com o TPI é, a meu ver, correta. O PL 4.038 que os pedidos do Tribunal de cunho judicial sejam cumpridos de forma eficiente, evitando-se a responsabilização internacional do Brasil em caso de questionamento das requisições por diversas instâncias.

No entanto, o PL 4.038 apresenta evidente inconstitucionalidade material, pois colide com a competência constitucional do Supremo Tribunal do art. 102 da CRFB. Como o Projeto ainda pende de aprovação pelo Congresso Nacional, a análise do tema deve ser feita à luz da Constituição vigente.

De início, temos que o art. 102 não elenca no rol das competências do STF o controle jurisdicional das requisições do TPI. As disposições que mais se aproximam a esse controle seriam as alíneas ‘e’ e ‘g’ do art. 102, inc. I:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- (...)
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Na hipótese, não incide a alínea ‘e’, pois o pedido de entrega, ou qualquer outro pedido do TPI, não configura litígio entre Estado estrangeiro e os entes da Federação, visto que o TPI é um organismo internacional<sup>169</sup>. Além disso, não se configura um litígio entre a União e um organismo internacional, mas sim de um pedido de cooperação internacional, ou seja, não há oposição de interesses<sup>170</sup>. Também não incide na hipótese a alínea ‘g’, visto que a entrega não se confunde com a extradição.

Não seria cabível também a interpretação extensiva dos referidos dispositivos constitucionais, haja vista que a competência do STF tem caráter absoluto e improrrogável, sujeitando-se apenas aos dispositivos expressos na CRFB. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que sua competência não comporta interpretação extensiva. A exemplo disso, a Corte afirmou no seguinte julgado que

---

<sup>169</sup> ARIFA, p. 99.

<sup>170</sup> ARIFA, p. 99.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, **não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República.** (destaque meu)<sup>171</sup>

No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria-Geral da República quando do parecer dos autos da Petição n. 4.625 (caso Omar al-Bashir), ao afirmar ser “*inviável pretender-se que a competência do Supremo Tribunal Federal seja ampliada para situações que extravasem os rígidos limites fixados em numerus clausus pelo rol do art. 102, I, da Carta Magna*”<sup>172</sup>.

Isso nos leva a crer que, enquanto não houver alteração ao texto constitucional que inclua decisões relativas à cooperação judiciária com o TPI, o Supremo Tribunal Federal não será competente para processar e julgar tais requisições. Esse entendimento é corroborado também pelo parecer da Procuradoria-Geral da República acima citado, que se manifestou pela incompetência do STF para julgar a requisição de entrega do Presidente al-Bashir.

Essa questão foi objeto de controvérsia no Grupo de Trabalho que antecedeu o PL 4.038. Parte dos juristas compreendiam que a inclusão do § 4º do art. 5º da CRFB, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, já teria pacificado definitivamente a questão constitucional<sup>173</sup>. Essa tese não merece acolhida, pois a promulgação da referida Emenda não resolve, por si só, controvérsias acerca da competência para cooperação com o TPI, especialmente em auxílio judicial.

Outra fração dos integrantes entendeu ser possível a interpretação analógica do art. 102, I, g, da CRFB, segundo o qual compete ao STF processar e julgar o pedido de extradição. Todavia, essa analogia tangencia a equiparação da entrega e da extradição, o que renovaria o debate sobre a impossibilidade da entrega de nacionais, já que sua extradição é expressamente vedada pela CRFB. O próprio Estatuto de Roma, inclusive, expressamente diferencia a entrega da extradição. Ainda que assim não fosse, já é consolidado o entendimento de que a competência constitucional do STF é taxativa e não comporta interpretações extensivas.

---

<sup>171</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 4.769-AgR. Segunda Turma, relator o Ministro Celso de Mello. Julgado em 25/3/2014, DJe de 23/4/2014.

<sup>172</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Parecer n. 5.690/PGR na Petição n. 4.625/2009, p. 7.

<sup>173</sup> LORANDI (Coord.), 2007, p. 93.

Outro grupo de juristas, ao qual me filio, entendeu que a atribuição da competência ao STF só seria pacificada com a promulgação de emenda constitucional que modificasse o art. 102, inc. I.

Em suma, os arts. 100, § 1º, e art. 108 do PL 4.038, a despeito de traçarem um procedimento claro e coerente de processamento e julgamento do auxílio internacional, padecem de vício de constitucionalidade. Assim, enxergo que a atribuição de competência de medida judiciais de cooperação com o TPI à Suprema Corte só pode ser definitivamente resolvida com a promulgação de emenda constitucional que inclua no rol taxativo do art. 102 as requisições do TPI de cunho judicial.

#### **4.3. Dos procedimentos de cooperação diante da carência legislativa**

Idealmente, caso fosse aprovado o PL 4.038 e a emenda constitucional acima proposta, as competências seriam bem delimitadas: a competência para a cooperação judiciária seria atribuída ao STF e as requisições emanadas da Promotoria do TPI seriam encaminhadas à Procuradoria-Geral da República. Além disso, as demais requisições seriam de competência do Ministério da Justiça, designado como Autoridade Nacional de Cooperação.

Todavia, mesmo diante a carência legislativa, deve ser adotado um procedimento, mesmo que provisório, especialmente se o Brasil for chamado a cumprir um pedido de detenção e entrega. O artigo 59(2) do Estatuto de Roma é o único que indica certo procedimento no caso de requisição de entrega:

Artigo 59. Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

(...)

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados.<sup>174</sup>

De acordo com esse artigo, o detido deve ser imediatamente levado à presença de autoridade judiciária, o que indica a necessidade de controle judicial do processo de entrega, pelo menos na etapa imediatamente subsequente à sua prisão no Estado requerido. Todavia, o Estatuto não indica a necessidade de decretação de prisão por uma autoridade judiciária,

---

<sup>174</sup>BRASIL. Decreto n. 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), promulgado em 25 de setembro de 2002.

deixando a cargo do Estado-parte desenvolver legislações internas para cooperar com o TPI (artigo 88).

Como dito na seção anterior, o controle jurisdicional é um passo importante do processo de entrega, conferindo inclusive, maior legitimidade ao ato. Dito isso, em face da carência legislativa, defendo que, no estado atual, eventual requisição de entrega deverá ser processada no âmbito do Ministério da Justiça, com auxílio da Polícia Federal. Após a detenção, o detento deve necessariamente ser levado a um juiz federal, o qual analisará os requisitos do art. 59 do Estatuto. O balanceamento de competências entre o Poder Executivo Federal e a Justiça Federal deverão, ao menos no estado legislativo atual, satisfazer a cooperação com o TPI.

A atribuição provisória de competência ao Poder Executivo é plenamente possível, haja vista que o TPI é um tribunal internacional com plena competência no território brasileiro. Assim sendo, requisições e decisões oriundas do Tribunal são autoexecutáveis, dispensando-se a homologação ou concessão de *exequatur*. Além do mais, as preocupações anteriormente citadas, no tocante ao risco de retardamento da requisição por meio de Habeas Corpus ou outras ações mandamentais eventualmente impetradas na Justiça Federal, bem como por meio de eventuais recursos, são amenizadas com o artigo 59 do Estatuto. O dito artigo teria o condão de suprir a necessidade de controle judicial da requisição de entrega, pois o juízo federal competente analisaria a validade da prisão.

Outra solução plenamente defensável seria a atribuição da competência para processar requisições que dependam de medidas judiciais à Justiça Federal. Conforme dito anteriormente, o art. 109, inc. III, da CRFB, delega aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado internacional entre da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. O Estatuto de Roma, em se tratando de um tratado internacional multilateral que cria um organismo internacional, enquadra-se no referido dispositivo constitucional. O Estado brasileiro poderá optar, nesse sentido, em delegar à Justiça Federal a competência em tela, a qual deverá decretar a detenção e, posteriormente, realizar o controle *a posteriori* do ato, de acordo com o art. 59 do Estatuto. No entanto, recorda-se que ainda seriam impetráveis ações constitucionais visando a anular ou retardar o processamento do feito, como o Habeas Corpus, além dos respectivos recursos.

Em suma, idealmente seria o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para processar e julgar as diligências de auxílio com o TPI que devem ser autorizadas judicialmente, em especial a requisição da entrega. Todavia, diante da carência legislativa,



proponho duas soluções provisórias: a) processamento administrativo da requisição no âmbito do Ministério da Justiça, cumulado com controle judicial do ato de detenção perante a Justiça Federal, à luz do artigo 59 do Estatuto; b) processamento da requisição perante a Justiça Federal apenas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, construí diversas considerações que agora culminam conjuntamente na conclusão. Todavia, é preciso reforçar que o debate acerca da compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988 ainda é inacabado, visto que o Brasil carece tanto de um posicionamento judicial a respeito do tema, como de legislação que regulamente a aplicação do Estatuto na ordem jurídica brasileira. Portanto, reconheço que minhas considerações finais estão longe de serem uma conclusão definitiva de um debate ainda em construção. Aliás, a finalidade do trabalho jamais foi exaurir um tema complexo como esse, mas sim posicionar-me a respeito dele como acadêmico de Direito.

O Tribunal Penal Internacional é fruto de um longo processo histórico, com raízes no Século XIX. As lições, tanto boas quanto ruins, de seus tribunais antecedentes, como Nuremberg, Tóquio, ICTY e ICTR, trilharam o caminho para a construção do primeiro tribunal penal internacional de caráter permanente. O mandato do Tribunal surgiu a partir de debates entre Estados soberanos, que se uniram na luta pelo fim da impunidade e pelo julgamento das violações mais atrozes aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário. Para atingir o maior número possível de adesões ao Tribunal, foram necessárias certas concessões das delegações. Assim, as disposições do Estatuto de Roma são frutos de negociação, sendo que a previsão da pena de prisão perpétua emergiu como meio termo entre as delegações favoráveis à pena de morte e aquelas que defendiam a pena máxima de 30 anos de reclusão.

Ao ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina apontou algumas tensões entre o Estatuto do TPI e a Carta Magna pátria, especialmente no que tange à entrega de nacionais e à previsão de pena de prisão perpétua. Vimos que esses conflitos são meramente aparentes. Primeiramente, diferenciamos os institutos da entrega e da extradição, no sentido de ser possível a entrega de nacionais brasileiros ao TPI. Para tanto, diferenciei a jurisdição internacional do TPI, à qual o Brasil aderiu livremente e contraiu compromissos internacionais, da jurisdição estrangeira, vinculada a um Estado soberano. Destarte, vimos que

a possibilidade de entrega de nacionais à jurisdição internacional do TPI não acarreta na redução da soberania brasileira, mas sim no reforço de suas obrigações internacionais.

Já com relação à previsão da pena de prisão perpétua, concluí que a vedação constitucional a penas dessa natureza limita apenas o legislador doméstico. A ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil jamais acarreta na aceitação tácita da prisão perpétua na jurisdição nacional. Não bastasse isso, o art. 80 do Estatuto positiva cláusula de não interferência das disposições estatutárias no regime penal doméstico, reforçando que o diploma não influenciará o ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, segundo o próprio Estatuto, a pena de prisão perpétua será imposta apenas se o elevado grau de ilicitude e as condições pessoais do condenado o justificarem. Esses requisitos, cumulados ao fato de que a própria missão do TPI tem caráter excepcional, nos leva a crer que a imposição da prisão perpétua será a exceção da exceção.

À guisa de superação das aparentes incompatibilidades, analisei quais seriam as autoridades competentes a cooperarem com o TPI, usando o Projeto de Lei n. 4.038/2008 como base de análise. Com relação às diligências que dependam de medidas judiciais, o Projeto de Lei atribui tal competência ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, vimos que tal disposição sofre de vício de inconstitucionalidade. Essa controvérsia seria apenas pacificada com a promulgação de Emenda à Constituição que incluísse a cooperação judiciária com o TPI entre as competências do STF. Assim, diante da carência legislativa, proponho duas alternativas, caso o Brasil seja chamado a cumprir diligências judiciais: (i) processamento da requisição pelo Ministério da Justiça, com posterior controle judicial perante a Justiça Federal; (ii) processamento do feito apenas perante a Justiça Federal.

Por fim, temos que o Brasil, como Estado soberano que livremente aderiu ao Estatuto de Roma e, inclusive, contribuiu para seu nascimento, não pode invocar disposições de seu direito doméstico para escusar-se de cooperar com o Tribunal. A conclusão é pela compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição, pelo menos no que tange à pena de prisão perpétua e a entrega de nacionais. Ainda, forçoso enxergar que o Brasil, a despeito da carência legislativa, está plenamente apto (além de obrigado) a cooperar com o Tribunal no que for necessário para alcançar suas finalidades jurisdicionais.

O Estado brasileiro tem um papel essencial no ajustamento das normas internas aos ditames do Estatuto de Roma, no sentido de editar leis infraconstitucionais necessárias para o que Brasil efetivamente cumpra com seus compromissos internacionais. A nossa Constituição

Federal, ademais, está perfeitamente apta a operar com o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal, não havendo conflito com o Estatuto de Roma.

## REFERÊNCIAS

### Artigos, livros e peças acadêmicas

ADEGAS, Heloísa Storniolo. **Gênero e Raça na Diplomacia Brasileira: a Não-Efetividade de Compromissos Internacionais Garantidores de sua Igualdade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/18831>>. Acesso em: 22 maio 2018.

AFONSO DA SILVA, José. O estado democrático de direito. In: **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em 2 abr. 2018.

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. **Um Debate Ainda Inacabado... O Tribunal Penal Internacional e a Constituição: desafios para o cumprimento do Estatuto de Roma pelo Brasil**. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18907>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BARBOSA, Salomão Almeida. **Tribunal Penal Internacional: afirmação contemporânea de uma ideia clássica e sua recepção na Constituição Brasileira**. 2005. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a\\_pdf/mono\\_barbosa\\_tpi\\_cf\\_brasil.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/mono_barbosa_tpi_cf_brasil.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2018.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. In: Harvard Human Rights Journal, Cambridge, EUA, n. 10, 1997. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/9b254f/pdf/>>. Acesso: em 18 maio 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Pena de Prisão Perpétua: life imprisonment punishment. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, 30 set. 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547>>. Acesso em: 22 maio 2018.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Parecer apresentado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Brasília, fev. 2000. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha\\_tpi.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Pena de Prisão Perpétua: life imprisonment punishment. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, 30 set. 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da

Justiça Federal, 1999. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/342/544>>. Acesso em: 22 maio 2018.

CRYER, Robert; FRIMAN, Håkan; ROBINSON, Darryl; WILMHURST, Elizabeth. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 3. ed. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2015.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos**. Parecer apresentado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Brasília, fev. 2000. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha\\_tpi.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

LORANDI, Adriana (Coord.). **Tribunal Penal Internacional: implementação do Estatuto de Roma no Brasil**. Brasília: MPM, 2007.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. Pena de Prisão Perpétua: life imprisonment punishment. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, 30 set. 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548>>. Acesso em: 22 maio 2018.

MARCHESI, Diletta. Imprisonment for Life at the International Criminal Court. **Utrecht Law Review**, Utrecht, Países Baixos, v. 4, n. 1, p. 97-115, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Interacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MUJUZI, Jamil D'damulira. (Mis)interpreting the Statute? The International Criminal Court, the Sentence of Life Imprisonment and Other Emerging Sentencing Issues: A Comment on the Trial Chamber I Decision on the Sentence in Prosecutor v. Thomar Lubanga Dyilo. In: **International Criminal Law Review**, Leiden, Países Baixos, v. 13, p. 1037-1045, 2013.

RODAS, João Grandino. Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional: Surrender of national people to the International Criminal Court. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, 30 set. 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/341/543>>. Acesso em: 22 maio 2018.

SABOIA, Gilberto Vergne. Conferência – A criação do Tribunal Penal Internacional: The creation of the International Criminal Court. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, 30 set. 1999, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/338/540>>. Acesso em: 22 maio 2018.

STEINER, Sylvia Helena F. **O Tribunal Penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira**. Parecer apresentado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Brasília, fev. 2000. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha\\_tpi.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm)>. Acesso em: 22 maio 2018.

## Documentos oficiais

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de Decreto Legislativo n. 1661/2002. Voto em separado do Deputado Aldo Arantes. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 17 abr. 2002. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7C41852EF4613D953835156798E7D4AA.proposicoesWebExterno1?codteor=26655&filename=VTS+57/2002+CCJC+%3D%3E+PDC+1661/2002](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C41852EF4613D953835156798E7D4AA.proposicoesWebExterno1?codteor=26655&filename=VTS+57/2002+CCJC+%3D%3E+PDC+1661/2002)>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de Decreto Legislativo n. 1661/2002. Voto em separado do Deputado Régis Cavalcante. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 17 abr. 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48792>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Sessão de deliberação acerca a aprovação do Estatuto de Roma. Fevereiro de 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.038, de 23 de setembro de 2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>>. Acesso em 22 maio 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: em 18 maio 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso: em 22 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 maio 1952. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 22 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 18 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso: em 22 maio 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Tratado de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris ou Briand-Kellog). Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado\\_renuncia\\_guerra\\_paris.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Parecer n. 5.690/PGR. Autos da Petição n. 4.625/2009, Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 9 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 286.885/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, julgamento em 8/5/2014. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho do Ministro Celso de Mello. Autos da Petição n. 4.625/2009, relatora a Ministra Rosa Weber. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 83.113-QO, relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 26/6/2013. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 ago. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 4.769/2010-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 25/3/2014. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, relator o Ministro Cezar Peluso, julgamento em 3/12/2013. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 22 maio 2018.

ESPAÑA. Ley Orgánica n. 6/2000, de 4 de octubre, por la que se autoriza la ratificación por España de la Corte Penal Internacional. *BOE n. 239*. Disponível em: <[http://iccnw.org/documents/SpanishRatificationBill\\_sp.pdf](http://iccnw.org/documents/SpanishRatificationBill_sp.pdf)>. Acesso em 22 maio 2018.

ICC. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court, de 17 de julho de 1998. Texto do Estatuto de Roma circulado como document A/CONF.183/9. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)>. Acesso em 18 maio 2018.

UN. UNITED NATIONS. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. Official Records, Roma, Itália, 15 jun. –

17 jul. 1998, vol. II. Disponível em: <<http://legal.un.org/icc/rome/proceedings/contents.htm>>. Acesso em 22 maio 2018.